

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PÂMELA DALLE GRAVE FLORES

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

CURITIBA

2007

PÂMELA DALLE GRAVE FLORES

A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

**Monografia apresentada à disciplina de
Direito Processual Civil, como requisito
parcial à Conclusão do Curso de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Manoel Caetano Ferreira
Filho**

CURITIBA

2007

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa trata da garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na Constituição Federal no rol dos direitos e garantias fundamentais pela Emenda Constitucional nº 45, datada de 08 de dezembro de 2004. Trata-se de uma análise, no âmbito constitucional e processual civil, dos fundamentos históricos e jurídicos, da falta de inovação na ordem jurídica, da consequência da expressa previsão como direito fundamental; do conteúdo do direito, chegando a aproximação do conceito, apresentando críticas a algumas conceituações equivocadas; dos critérios a serem considerados para a duração razoável; e de alguns meios de “agilização” do processo, como as reformas processuais, os projetos de leis, os recursos, a conciliação, a administração judiciária e sua estrutura material e humana. Isto visando combater a grande problemática, nem sempre científica e jurídica, da morosidade processual.

Palavras-chave: Direito fundamental; Processo; Razoável; Tempo.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS	08
2.1 BREVE INTRÓITO	08
2.1.1 Da autotutela à jurisdição	08
2.1.2 O tempo e o processo civil	12
2.2 A INTRODUÇÃO DO DIREITO AO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E A FALTA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA: OS PRINCÍPIOS QUE LASTREIAM O PROCESSO CIVIL.....	17
2.2.1 Devido Processo Legal	19
2.2.2 Acesso à justiça	21
2.2.2.1 Para além do acesso: a efetividade da tutela	24
2.2.3 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.....	25
2.2.4 Impulso Oficial.....	27
2.2.5 Celeridade e Segurança Jurídica	28
2.3 O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	30
2.3.1 Noção de Direitos Fundamentais.....	30
2.3.2 Conseqüência da expressa previsão do direito à razoável duração do processo como direito fundamental	35
3. CONTEÚDO DO DIREITO	38
3.1 QUESTÕES PRÉVIAS.....	38
3.1.1 A prioridade processual.....	38
3.1.1.1 Direito fundamental a tutela de emergência? Ou tempo razoável x tempo útil.....	39
3.1.2 Questão terminológica.	39
3.1.3 Tempo Razoável x tempo suficiente: as duas dimensões	41
3.2 NOÇÕES DO DIREITO.....	42
3.2.1 Titularidade	42
3.2.2 Destinatários.	43
3.3 APROXIMAÇÃO DE UM CONCEITO	46

3.3.1 O tempo razoável e o tempo da justiça: A relatividade do tempo	46
3.3.2 Conceito indeterminado?	46
3.3.3 O tempo razoável e o direito ao prazo	48
3.3.4 O tempo médio de tramitação	50
3.4 CRITÉRIOS GERAIS PARA ANÁLISE DA RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO.....	51
3.4.1 Tempo transcorrido: como avaliá-lo, qual o ponto de partida e qual o ponto de encerramento	52
3.4.2 Proporcionalidade	53
3.4.3 Comportamento dos litigantes.....	54
3.4.4 Complexidade do processo.....	56
3.4.5 Atuação do agente público.....	57
4. A RACIONALIZAÇÃO DO TEMPO: CONTRIBUIÇÕES À DURAÇÃO RAZOÁVEL.....	59
4.1 ALGUNS MEIOS DE SE PROMOVER A RACIONALIZAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCESSO : AS ALTERAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS	59
4.2 ALGUNS MECANISMOS PARA “AGILIZAÇÃO” DO PROCESSO.....	65
4.2.1 Questão dos recursos	66
4.2.2 Conciliação Judicial.....	67
4.2.3 Estrutura do Judiciário: das atividades judiciais e de seu pessoal.....	68
5. CONCLUSÃO	72
REFERÊNCIAS.....	75
ANEXOS	84

1 INTRODUÇÃO

A morosidade da Justiça sempre foi um dos temas correntes em discussões entre os processualistas e os operadores do direito. Porém, é sobre o jurisdicionado que a demora da prestação jurisdicional mais aflige.

O processo imprecinde de determinado tempo para se desenvolver corretamente e efetivamente, entretanto essa duração não pode se estender excessivamente, uma vez que conforme o brocardo popular, justiça tardia nada mais é do que injustiça.

Ora, a decisão além de ser correta deve se dar em tempo razoável sob pena de ineficácia.

Contudo, a morosidade não se dá apenas por uma causa. São vários e complexos os motivos que influenciam na duração do processo e conseqüentemente na temporalidade da prestação jurisdicional.

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 introduziu na Constituição Federal o direito fundamental ao processo em duração razoável, tanto judicialmente como administrativamente. Embora não se possa considerá-lo como totalmente recente ou atual, muito se tem discutido sobre o conceito de duração razoável do processo, uma vez que com a celeridade não se confunde.

Assim, o presente trabalho tem o escopo da análise sob a égide da Constituição da Garantia da Duração Razoável do Processo, no âmbito do processo civil, apreciando-se o conceito, o conteúdo e os elementos. Enfim, se há um direito à duração razoável e quais são os seus fundamentos, traçando seus contornos.

Desse modo, o primeiro capítulo abordará os fundamentos da duração razoável. Analisando-se, brevemente, a histórica da transformação do sistema da autotutela ao sistema atual da jurisdição, sobre a questão do tempo e sua relação com o processo civil.

Discorrer-se-á sobre a falta de inovação na ordem jurídica da duração razoável pela Emenda 45, em razão dos princípios processuais e do Pacto de São José da Costa Rica, verificando-se a importância da alocação do tempo razoável como direito fundamental e suas conseqüências.

No próximo e segundo capítulo abordar-se-á o conteúdo do direito.

Primeiramente pretende-se fazer uma análise das questões prévias como o conceito de tempo. Após, se estudará os titulares e os destinatários do direito,

chegando-se criticamente a uma aproximação do conceito. Depois, passar-se-á aos critérios gerais para a análise da duração razoável no caso concreto.

No terceiro e último capítulo, se examinará brevemente alguns mecanismos de efetivação da duração razoável.

Far-se-á um sintético estudo das últimas reformas processuais e de algumas formas de agilização do processo, como a questão dos recursos, a conciliação judicial e a estrutura material e humana do judiciário.

Vale dizer que não se pretende aqui a apresentar propostas de resolução dos problemas temporais da justiça, nem da responsabilidade civil de Estado pela morosidade, em relação à indenização.

Pretende-se sim que após a leitura o leitor possa ter elementos para a elaboração do conceito, o reconhecimento e a aplicação da duração razoável do processo no caso concreto e não apenas no âmbito teórico.

2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

2.1 BREVE INTRÓITO.

2.1.1 Da autotutela à jurisdição

Observa-se da sociedade e do direito que atualmente, no estágio do desenvolvimento científico, não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus*.¹ Desse modo, em havendo conflito entre duas ou mais pessoas, caracterizados por situações em que a pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode o ter, seja porque quem deveria satisfazer a obrigação não a satisfaz, seja porque o direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão, em princípio o direito impõe ao Estado - juiz que ponha fim a essa situação, dizendo a vontade do ordenamento jurídico ao caso concreto.

Porém, nem sempre foi assim que as soluções de conflito se sucederam.

Nas sociedades primitivas inexistia um Estado forte que impusesse o direito à vontade dos particulares. Não existia nem um órgão estatal soberano que garantisse o cumprimento do direito, nem leis que regulassem as relações. Quem pretendesse algo que outrem impedia tinha de recorrer à força própria a fim de satisfazer seu interesse. Era o sistema denominado autotutela, em que era ausente o estado-juiz e a vontade de uma pessoa era imposta sobre a outra.

Nas fases primitivas, ainda, encontra-se o sistema da autocomposição, a qual de certa forma perdura residualmente no direito moderno. Configura-se por uma das partes em conflito, ou ambas, abrirem mão de seu direito; são três as formas: desistência, submissão e transação. Porém, essas soluções são todas parciais, dependendo da vontade ou da atividade de uma ou de ambas as partes².

Com o passar do tempo, verificando que esses sistemas de realização privada do direito nem sempre resultavam em vitória daquele que efetivamente tinha razão, mas daquele que tinha mais força a impor o interesse, os interessados passaram a confiar a terceiros “de confiança” a solução dos conflitos.

¹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do processo*. 20ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 19.

² *Ibid.*, p. 21.

Nesse sentido:

Quando pouco a pouco os indivíduos foram se apercebendo dos males desse sistema eles começaram a preferir, ao invés da solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua em quem as partes se louvam para que resolvam os conflitos³.

No começo e em geral a solução era confinada aos sacerdotes, pautando-se a decisão pelos padrões acolhidos pela convicção coletiva. Mais tarde, o Estado foi se firmando e consolidando sua intervenção para a solução dos conflitos, indicando qual o preceito devia preponderar no caso concreto. Assim surgiu a figura do Estado-juiz, que com soberania e autoridade, conseguiu impor aos particulares, garantindo o cumprimento do direito, mediante limitação da esfera de liberdade, diante do poder de ditar as soluções aos conflitos.

Historicamente, essa nova fase caracterizou a passagem da justiça privada à justiça pública, na qual o Estado impõe-se sobre os particulares estabelecendo-lhes, com autoridade, a solução para os conflitos de interesse. Foi o direito romano que consolidou a denominada justiça pública, no período chamado de *cognitio extra ordinem*.

E, a esse poder de impor a decisão, pela qual os juízes estatais examinadas pretensões dizem quem tem razão em face do caso concreto, “dizem o direito (*iuris dictio*)”, dá-se o nome de jurisdição.

Pode-se entender a jurisdição como “uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça”⁴.

A idéia de jurisdição ganha força, ademais, com a dimensão de garantir na sociedade a proteção dos indivíduos das condutas arbitrárias dos governantes, emergindo o Estado, assim, assentado sobre o princípio da legalidade⁵.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do processo*. p. 21.

⁴ Ibid, p 131.

⁵ BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 113.

Pelo que, é uma das funções do Estado moderno a pacificação social, através dos juízes, sob a égide da legalidade, os quais agem em substituição às partes, que estão proibidas agirem conforme a autotutela⁶.

E, ao proibir a autotutela, o Estado toma para si a responsabilidade de garantir aos cidadãos o direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva. Assim, ao legislador compete a edição das leis que viabilizem a adequada tutela, e ao magistrado o dever de aplicá-las a fim de garantir a sua efetividade no caso concreto.

Importa aqui a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁷:

quando se pensa em tutela jurisdicional efetiva, descobre-se, quase por necessidade, a importância da relativização do binômio direito-processo. O processo deve estar atento ao plano do direito material, se deseja realmente fornecer tutela adequada às diversas situações concretas. O direito à preordenação de procedimentos adequados à tutela dos direitos passa a ser visto como algo absolutamente correlato à garantia do acesso à justiça.

Ora, a jurisdição deve ser concebida a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. Ao Estado-juiz compete interpretar a lei de acordo com a Constituição, de controlar a constitucionalidade da lei, suprir omissão legal que impede a concretização do direito fundamental, tutelando os direitos fundamentais no caso concreto.

Vale ressaltar que

O direito fundamental à tutela jurisdicional, além de ter como corolário o direito ao meio executivo adequado, exige que os procedimentos e a técnica processual sejam estruturados pelo legislador segundo as necessidades do direito material e compreendidos pelo juiz de acordo com o modo como essas necessidades se revelam no caso concreto⁸.

⁶ Nesse sentido, o Estado Brasileiro garante, chamando a responsabilidade para si, a solução dos conflitos, conforme o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo do Conhecimento*. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 32.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006. p. 133.

Contudo, não se pretende aqui uma longa e profunda análise do conceito de jurisdição, mas sim, tão somente entender que a atividade jurisdicional é exercida através de um instrumento, destinado à pacificação social: o processo.

E, nesse prumo,

A necessidade do processo judicial representa um custo para todos os titulares de direitos ou de outros interesses legalmente protegidos pela ordem jurídica estatal, á medida que, estabelecido o monopólio da jurisdição, com uma decorrência natural da formação do Estado, afasta-se definitivamente a possibilidade das reações imediatas tomadas pelos titulares para a pronta observância e realização do próprio direito. A idéia de processo afasta a idéia de instantaneidade da reação que o titular do direito ofendido poderia ter, se não tivesse se submetê-lo, antes, ao crivo de uma investigação sempre demorada, tendente a determinar sua própria legitimidade⁹.

É de salientar que

a idéia de que as tutelas dos direitos derivam das posições jurídicas e não do processo. O processo entra aí como algo que necessariamente deve viabilizar a tutela autorizada e prometida pelo direito material. (...) não há como admitir que a técnica processual possa ser incapaz de permitir a tutela do direito. Na ausência de técnica processual adequada, o juiz deve suprir a omissão da legislação processual com base no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva¹⁰.

Daí a necessidade de um prazo razoável do processo.

Assim, pois a função social do processo, que é o instrumento da jurisdição, a distribuição da justiça, é impossível negar que, a entrega da prestação jurisdicional em tempo oportuno constitui meio de pacificação social¹¹.

⁹ SILVA, Ovídio Batista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 5. ed. rev. e atual. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 23.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo*. p. 138.

¹¹ PALHARINI JÚNIOR, Sidney. *Celeridade Processual – Garantia Constitucional Pré-existente à EC n. 45 – Alcance da “Nova” Norma (art. 5º, LXXVIII, da CF)* In: Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

2.1.2 O tempo e o processo civil.

É inevitável que o processo judicial para atingir o seu objetivo demanda uma cadência ordenada, com atos do procedimento os quais têm prévia fixação cronológica, devendo ser realizados em momentos oportunos¹².

Contudo, a prática forense mostra que esse ideal, por diversos fatores e motivos, não se cumpriu, demonstrando que “a demora na administração da justiça constitui, na verdade, pura denegação de justiça”¹³. Conforme Rui Barbosa¹⁴ “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Ocorre que, o Estado Contemporâneo tem por um de seus escopos a manutenção da paz social, proibindo a autotutela dos direitos subjetivos. Com os novos valores constitucionais e o livre acesso aos tribunais, os conflitos de interesse qualificados por uma pretensão resistida aumentaram, fazendo com que, desse fenômeno metaprocessual, o interessado busque a satisfação do seu direito por intermédio da Jurisdição, pelo sistema processual.

O processo é um dos meios de solucionar o conflito. Tem-se, portanto, o processo e o procedimento, os quais pela modalidade de ser processual, têm por característica “durar, no ser instantâneo o momentâneo, prolongar-se”¹⁵. O Processo se consubstancia em algo dinâmico, na direção do movimento, desenvolvendo-se no tempo, com direção própria.¹⁶ O procedimento é a forma pela qual o processo irá se desenvolver.

O tempo do processo é aquele destinado à pacificação, à solução do conflito.

¹² TUCCI. José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 14.

¹³ Famosa frase do Antigo Conselheiro De la Bruyere, Apud: TUCCI. José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 15.

¹⁴ Rui Barbosa. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret. 2003. p. 70.

¹⁵ GELSI BIDART, Adolfo. *El tiempo y el proceso*. In Revista de processo. v.6, n. 23. jul./set., São Paulo, 1981. p.100-121.

¹⁶ TUCCI. José Rogério Cruz e. *Op cit.*, p. 25.

O processo é o instrumento destinado à atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se, sob a vertente extrínseca, mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional emergja realmente oportuna e efetiva¹⁷.

É necessário um tempo de duração ao processo para que se desenvolva, é impossível fazer tudo de uma única vez, como dizia Carnelucci¹⁸ “a semente da verdade necessita, às vezes, de anos, ou mesmo de séculos, para tornar-se espiga (*veritas filia temporis*)”.

Assim, é inevitável sua duração, devendo-se dar ao seu tempo o devido valor, uma vez que seu escopo básico é a tutela dos direitos, sendo mais efetivo quando mais prontamente tutelar o direito de quem tem razão¹⁹.

Ora, o processo reclama o postulado da segurança jurídica, assegurando a todo jurisdicionado um julgamento célere sem dilações indevidas, mas não um julgamento precipitado. “*Ogni atto deve avere il suo tempo*”²⁰. Oscila entre a certeza e a rapidez, a atuação jurisdicional deve ser sem pressa, as partes devem aguardar o resultado jurídico perfeito, e o operador do direito deve buscá-lo sem perda de tempo de forma ágil e efetiva²¹. Os prazos processuais possibilitam ao processo um ordenamento de seus atos, sem que haja um retardamento nem gastos abusivos.

É preciso buscar a sua efetividade, como um instrumento para a realização da justiça, de modo que lhe seja possibilitado mecanismos que permitam o cumprimento de sua função institucional, evitando que seja “fonte perene de decepções”.²²

Nesse sentido, as legislações processuais devem erigir procedimentos que tutelem efetivamente, adequadamente e tempestivamente os direitos, permitindo a

¹⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 27.

¹⁸ Francesco Carnelutti, *Diritto e processo*, Napoli, Morano, 1958, p. 154.

¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória: julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. *Passim*.

²⁰ CARNELUTTI, Francesco. *Instituzioni del processo civile italiano*, v. 1, 5ª ed, Roma, Foro Italiano, 1956, p. 330.

²¹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.2, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976. p 99-100.

²² Dinamarco. *A instrumentalidade do Processo*, 5 ed. São Paulo: Malheiros. 1996. p 271.

racional distribuição do tempo ao processo.²³ Além de efetiva a tutela deve ser tempestiva. Vale dizer que a tempestividade é o resultado do equilíbrio entre o tempo de progresso e o tempo de espera, determinando-se o grau de eficiência dos tribunais.²⁴

Citando Bielsa e Graña, Rogério Tucci²⁵ concluiu que

o resultado de um processo não apenas deve outorgar uma satisfação jurídica às partes, como também, para que essa resposta seja mais plena possível, a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que – caso contrário – se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito.

E, a efetividade está ligada ao equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica.

Assim, o tempo excessivo conspira contra a tempestividade e conseqüentemente contra a efetividade da tutela jurisdicional, tratando-se, pois, da lentidão e da morosidade da justiça.

A fim de evitar e amenizar a lentidão processual é que se revelam as reformas processuais visando a instituição de mecanismos que imprimam maior agilização dos procedimentos.

Em verdade, o que circunscreve a problemática da intempestividade se constitui em três fatores: fatores institucionais, fatores de ordem técnica e subjetiva e fatores derivados da insuficiência material²⁶.

Os fatores institucionais correspondem à administração da justiça, de meios e alternativas para implementar a operatividade da lei processual. São vetores de ordem política, econômica e cultural, os quais não se atribuem exclusivamente aos operadores do direito, mas também às profundas crises econômicas mediante a edição de leis intervencionistas e de última hora, as quais fazem com se proliferem o número de demandas judiciais²⁷.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória: julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. p. 20.

²⁴ GELSI BIDART, Adolfo. *El tiempo y el proceso*. p. 189.

²⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 65.

²⁶ *Ibid.*, p. 99.

²⁷ *Idem.*, p. 101.

Entre os fatores de ordem técnica e subjetiva estão as leis processuais, a ampla recorribilidade das decisões e o preparo dos juízes. Conforme ressalta Dalmo Dallari²⁸ a aferição do preparo dos candidatos a juiz se liga diretamente ao papel e função social do juiz o que se reflete nas sucessivas interposições de recursos. Ainda, encontram-se nesses fatores o descumprimento dos prazos processuais por parte dos juízes e dos serventuários da justiça.

O descompasso entre a legislação e a realidade do serviço judiciário corresponde ao fator derivado da insuficiência material. As instalações e as condições de trabalho no Poder Judiciário são precárias. A atividade jurisdicional carece de recursos materiais, o que está diretamente ligada à boa administração judiciária e à autonomia financeira do poder judiciário.

Ora, conforme Teresa Sapiro Anselmo Vaz²⁹,

tendo em consideração os princípios constitucionais estabelecidos no âmbito dos direitos fundamentais (...), o que conduz, necessariamente, a uma revisão dos modelos processuais antigos. Por outro lado, a crescente litigiosidade que se constata na generalidade dos países (provocando uma 'socialização do processo'), decorrente do alargamento do recurso aos tribunais por parte das grandes massas e e novas questões que os órgãos aplicadores do direito têm sido chamados a resolver (...) veio implicar, proporcionalmente, uma crescente lentidão na administração da justiça.

Em relação às conseqüências prejudiciais da intempestividade da tutela jurisdicional é quase impossível apontar em que medidas atuam os malefícios sem que se disponha de estatísticas minuciosas e atualizadas, mas é certo que *justiça tardia corresponde a verdadeira denegação de justiça* e que acarreta conseqüências de ordem endoprocessual, as quais também se projetam para além do processo.³⁰ Em suma, são duas as principais ordem de conseqüências: efeitos prejudiciais às partes processuais (o que Rogério Cruz e Tucci denomina de protagonistas processuais) e efeitos prejudiciais de natureza socioeconômica.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.103.

²⁹ ANSELMO VAZ, Teresa Sapiro. *Novas Tendências do processo civil, no âmbito do processo declarativo comum (alguns aspectos)*, In Revista da ordem dos advogados, Lisboa, 55:1995.

³⁰ TUCCI. José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 110.

Aos juízes a principal consequência é o notório descrédito e o desgaste do Poder Judiciário, além da diminuição da qualidade dos acertamentos judiciais.

Em última análise um processo longo beneficia quase sempre o réu que não tem razão³¹ e prejudica ao autor que tem razão e, devido a isso, é que os jurisdicionados muitas vezes preferem fugir dos tribunais, procurando meios alternativos de solução dos conflitos.

Nesse sentido é a lição de Luiz Guilherme Marinoni³², ao afirmar que há uma concepção equivocada do direito de defesa, pois

aqueles que conhecem a realidade da justiça civil brasileira podem perceber, sem grande esforço, que o direito à defesa – concebido na forma plena como pretende a doutrina -, ao mesmo tempo em que tutela o direito do réu à cognição definitiva, pode privar o autor de muita coisa³³.

Na prática é de se observar que o autor é aquele que pretende a modificação da realidade e o réu é aquele que deseja a manutenção do *status quo*.

A defesa deve ser compreendida como “direito nos limites em que é exercida de forma razoável ou nos limites em que não retarda, indevidamente, a realização do direito do autor”³⁴.

Economicamente, a intempestividade também provoca danos, favorecendo a inadimplência, a insolvência, a especulação, imobilizando bens e capitais. Ainda, um processo longo pode se transformar em instrumento de ameaça e pressão nas mãos de adversários.

Assim,

se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na felicidade do litigante que o reivindica, é certo que a demora do processo gera, no mínimo, infelicidade pessoal e angústia e reduz as expectativas de uma vida mais feliz (ou menos infeliz).³⁵

³¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 111.

³² MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória: julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. p. 15.

³³ Id.

³⁴ *Ibid.*, p. 18.

³⁵ Idem., 17.

Vale dizer que o tempo não pode ferir o princípio da igualdade. E, para que esta se impere é necessário que o tempo seja isonomicamente distribuído entre as partes litigantes.

A duração excessiva do processo constitui em verdadeira desigualdade e injustiça social. Conforme Calamandrei³⁶, a duração excessiva do processo pode transformar o princípio da igualdade processual em “coisa irrisória”.

2.2 A INTRODUÇÃO DO DIREITO AO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45 E A FALTA DE INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA: OS PRINCÍPIOS QUE LASTREIAM O PROCESSO CIVIL.

A Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 (DOU 31/12/2004), cumpriu a chamada primeira parte da “reforma do judiciário”, suscitou relevantes e complexas questões jurídicas, particularmente ao que tange ao processo civil brasileiro, dentre elas inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe:

a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Entretanto, o conteúdo dos direitos ao tempo razoável do processo não é novidade à ordem jurídica.

A preocupação com a morosidade processual sempre foi relevante, extravasando os limites do direito interno e adentrando ao campo do direito internacional.

Na Europa Ocidental o direito ao processo sem as dilações indevidas é garantido desde 1950 como um direito subjetivo, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade decorrentes do *non liquet*. Com efeito, nos anos oitenta, a Corte Européia dos Direitos do homem, reconhecendo o direito ao processo sem a

³⁶ CALAMANDREI, Piero. *Proceso y democracia*. Buenos Aires: Ed. Jurídica Europa América, 1960. p. 146.

dilação indevida, impôs condenações a diversos países, os obrigando a pagar indenizações pelo dano moral decorrente do tempo prolongado.³⁷

O artigo 6º, “1”, da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, prevê que

Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente num prazo razoável, por um Tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

O Brasil é signatário (Decreto de promulgação 678 de 09.11.1992) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, em 22.11.1969) a qual dispõe no § 1º do artigo 8º que

toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Cumprе ressaltar que antes da Emenda Constitucional 45/2004, no sistema jurisdicional interno, por não existir previsão de equivalência, os tratados internacionais eram equiparados às leis ordinárias. Após a edição da Emenda 45, com a introdução do § 3º ao artigo 5º, os tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais.

Ainda, mesmo que não declarado como direito fundamental, o artigo 113,35 da Constituição Federal de 1934 assegurava o rápido andamento dos processos no rol de direitos e garantias individuais.

Antes da introdução do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, o direito ao tempo razoável do processo decorria da recepção do Pacto de São José da Costa Rica, mediante a interpretação dos princípios constitucionais - processuais.

³⁷ TUCCL. José Rogério Cruz e. *Devido Processo Legal e tutela jurisdicional*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1993. p. 103.

2.2.1 Devido Processo Legal

O princípio do devido processo Legal, também denominado *due process of law*, consagrado na Constituição Federal, que assim preleciona “ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal”, deve ser interpretado da maneira mais ampla e flexível possível, uma vez que é a matriz comum da maior parte dos princípios processuais³⁸, sendo o princípio fundamental do processo civil, ligado ao processo justo e efetivo.

É uma clausula aberta e de contornos propositadamente imprecisos, decorrendo daí múltiplas garantias processuais, dentre elas o razoável tempo do processo. Ora, o constituinte não esgotou o rol de direitos necessários a conformação de um processo justo, dependendo das circunstâncias do caso concreto. O estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como dos julgados dos outros tribunais, transparece a abrangência do conceito do princípio do devido processo legal, no sentido mais amplo do que conter os direitos apenas garantidos explicitamente na Constituição Federal.³⁹

Segundo Pinto Ferreira⁴⁰, significa a regulação do curso de administração da justiça pelos juízes e tribunais, compreendendo todos os atos praticados no processo, com fito da pacificação social, a qual envolve o processo.

Genericamente, o princípio do *due process of law* caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*⁴¹.

Em verdade, o princípio do devido processo contempla duplo sentido: sentido substancial (*substantive due process*) e o sentido processual (*procedural*

³⁸ É o entendimento de Nelson Nery Júnior, Rogério Cruz e Tucci, Rui Portanova, Luiz Guilherme Marinoni.

³⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. *Passim*.

⁴⁰ FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo, Saraiva, 1989, p. 175.

⁴¹ NERY JUNIOR, Nelson *Princípios do processo civil na constituição Federal*. 8 ed. rev. ampl e atual com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004. p. 59-70.

due process). No sentido substancial alcança as hipóteses administrativas, bem como legislativas em relação à razoabilidade das leis, garantia dos direitos fundamentais, etc⁴².

A doutrina brasileira tem empregado apenas o sentido processual, mais restrito, abrangendo, especificamente no âmbito do processo civil, a igualdade entre as partes, a garantia do acesso à justiça, o direito de defesa e ao contraditório, da proibição da prova ilícita, a inafastabilidade do controle jurisdicional, publicidade dos atos processuais, duplo grau de jurisdição, motivação das decisões judiciais, bem como o tempo razoável do processo e a celeridade.

A explicitação desses princípios na Constituição Federal é uma forma de enfatizar a importância dessas garantias, as quais devem nortear a administração pública, o Legislativo e o Judiciário.

Vê-se, portanto, que o devido processo legal é uma garantia voltada prioritariamente em face do Estado e suas intervenções na esfera particular, é uma garantia do cidadão, relacionada a todos os princípios ligados ao processo e ao procedimento⁴³.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco⁴⁴

o devido processo legal, como princípio constitucional, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, legitimam a própria função jurisdicional.

Nesse sentido, o processo devido não pode deixar transcorrer sem a observância do prazo razoável, uma vez que a tramitação em tempo excessivo dificulta a defesa e a produção das provas, ocasionando prejuízo à parte, ou seja, dilata o tempo de incerteza jurídica pendente com a ação judicial. Vale dizer que o processo justo e o processo moroso são incompatíveis.

Com efeito, a verificação do justo no processo só se dá com a observação da razoável duração de sua tramitação e sendo assim numa dimensão de eficiência, compreendida na celeridade e na racionalização.

⁴² NERY JUNIOR. Nelson *Princípios do processo civil na constituição Federal*. p. 59-70.

⁴³ PORTANOVA. Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. *Passim*.

⁴⁴ CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do processo*. p.82.

Especificamente ao direito ao processo em tempo razoável o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que “o julgamento sem dilações indevidas constitui projeção do princípio do devido processo legal”⁴⁵.

Não basta, pois, que se tenha direito ao processo, delineando-se inafastável, também, a absoluta regularidade deste (direito no processo), com a verificação efetiva de todas as garantias asseguradas ao usuário da justiça, num breve prazo de tempo, para o atingimento do escopo que lhe é destinado⁴⁶

Assim, o direito ao devido processo legal abrange não somente a garantia de agilização do procedimento, mas também o direito ao prazo mínimo necessário à defesa.

2.2.2 Acesso à justiça

O acesso à justiça é primado da teoria processualística preocupada com a justiça social, introduzida pela Democracia Social. O acesso e a jurisdição devem ser focados sob o enfoque do Estado Democrático de Direito.

Ora, o acesso à justiça objetiva a superação das desigualdades que impedem o acesso e a participação no processo de forma paritária inclusive com “participação efetiva do cidadão na gestão do bem como, ponto, esse último que está entre os escopos da jurisdição”⁴⁷.

Não há dúvidas que a questão está intimamente ligada ao conceito de justiça social, impondo-se a desmistificação da neutralidade científica, conforme assevera Boaventura de Sousa Santos⁴⁸

uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações

⁴⁵ Decisão proferida no *Habeas Corpus* 80379-SP, Rel. Min. Celso Mello.

⁴⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido Processo Legal e tutela jurisdicional*. p. 105.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. 16 fl. Tese de doutorado – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 1992.

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à Sociologia da administração da Justiça*. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, A. R. A. (Orgs.). *Introdução crítica ao Direito do Trabalho*, Série O Direito Achado na Rua, v. 2. Brasília, 1993, p.104-125.

políticas, de conteúdo e função mistificadores. Daí a constatação de que a organização de justiça civil, em particular a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar o modo como as opções técnicas no seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (...).

Atualmente é definido como aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos⁴⁹.

É a lição de Canotilho⁵⁰,

O direito de acesso aos tribunais é um *direito fundamental formal* que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais. A interconexão entre 'direito de acesso aos tribunais' e 'direitos materiais' aponta para duas dimensões básicas de um esquema referencial: (1) os direitos e interesses do particular determinam o próprio *fim* do direito de acesso aos tribunais, mas este, por sua vez garante a *realização* daqueles direitos e interesses; (2) os direitos e interesses são efetivados *através dos tribunais* mas eles fornecem as *medidas de proteção* por esses mesmos tribunais.

Assim, não se pode omitir a importância dos instrumentos processuais para que o acesso seja efetivo, uma vez que o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário. Segundo Kasuo Watanabe⁵¹, o direito de acesso à justiça é também direito de acesso a uma justiça adequada, organizada, assegurada por instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito. É o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, a obtenção de justiça substancial.

Em outras palavras, não terá acesso à ordem jurídica justa nos casos em que, sem o processo não possa chegar até ela. Nessa visão instrumentalista, que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete, sente-se o grande dano substancial ocasionando às pessoas que, necessitando dela, acabem, no entanto, ficando privadas da tutela jurisdicional⁵².

⁴⁹ CAPELLETTI, Mauro. *La dimensione sociali: l'accesso allá giustizia*. Dimensioni della giustizia nella società contemporanee. Bologna: Il Mulino, 1994. *Passim*.

⁵⁰ CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina. 2002. p. 464.

⁵¹ WATANABE, Kasuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 135.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. ed. cit. 1987. p. 405.

Nesse sentido, a problemática do acesso à justiça está inserida num contexto social e econômico.

Deve significar o acesso a um processo justo, mediante o devido processo legal, a uma Justiça imparcial, igualitária, com a devida observância do contraditório e da dialética, em que haja cooperação, ampla defesa, acesso à informação e aos meios alternativos de solução de conflito.⁵³

Nessa dimensão, o funcionamento adequado das vias de pacificação social é que poderá levar o cidadão a confiar na administração da justiça.

Os obstáculos à efetiva realização da justiça devem ser devidamente enfrentados também na área da ciência processual, com a reforma dos institutos e categorias processuais com a concepção e construção de novas técnicas, concebendo a justiça como instituição plena adequada às necessidades e às realidades sociais a fim da realização da ordem jurídica justa, com acesso possibilitado a todos, superando todos os entraves seja econômico, social ou cultural⁵⁴.

São vários os obstáculos para um efetivo acesso à justiça, dentre eles, além do custo do processo, do problema cultural ou psicossocial, da estrutura física e dos recursos humanos, está a duração excessiva do processo.

Daí o prazo razoável do processo.

Ora, “a Justiça que não cumpre com suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”⁵⁵.

A demora do processo não está relacionada apenas com o trâmite processual, mas, também, e sobretudo, com as políticas econômicas, legislativas e a estrutura e composição do Judiciário⁵⁶.

E, deste modo, o devido acesso à justiça só é possível mediante à tempestiva, efetiva e adequada tutela jurisdicional.

⁵³ Conforme Kasuo Watanabe, Ada Pellegrini Grinover e Luiz Guilherme Marinoni.

⁵⁴ WATANABE, Kasuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. p. 135.

⁵⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Frabis. 1988. p. 20-21.

⁵⁶ ARMELIN, Donaldo. *Acesso à Justiça*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, 1989. p. 173.

Nesse ínterim,

O movimento do acesso à justiça é uma solução de compromisso. O aspecto normativo do direito não é renegado, mas enfatizado como elemento de extrema importância. É condição necessária ao conhecimento do fenômeno jurídico, mas não suficiente à sua compreensão total. O direito é norma, todavia não se contém todo na positividade. Em outras palavras, o direito é visto não como um sistema separado, autônomo, 'autopoietico', mas como parte integrante de um mais complexo ordenamento social, onde isto não se pode fazer artificialmente, isolado da economia, da moral, da política. É o que Cappelletti chama de 'concessão contextual do direito'⁵⁷

2.2.2.1 Para além do acesso: a efetividade da tutela

A previsão constitucional do direito de acessar aos tribunais é importante mas nasce da complexa tarefa de dar ao processo efetividade.

É indispensável que o juiz cumpra em cada caso com o dever de dar efetividade ao direito, sob pena do processo ser apenas "um exercício improdutivo de lógica jurídica"⁵⁸

A justiça deve oferecer proteção eficiente e real possibilidade de correção de abuso e violação à ordem jurídica. Para isso a intervenção jurisdicional deve ser possível e realizável, fora de um plano meramente abstrato⁵⁹.

A efetividade do processo mostra-se ainda particularmente sensível através da capacidade, que todo sistema tenha, de produzir realmente as situações de justiça desejadas pela ordem social, política e jurídica. A tutela específica dos direitos, execução em espécie, obtenção de resultados mediante sentenças constitutivas e eliminação de óbices à plena satisfação dos direitos, são fatores para a efetividade do processo. A tendência do direito processual moderno é também no sentido de conferir maior utilidade aos provimentos jurisdicionais⁶⁰

É necessária que a decisão judicial seja fruto da uma atividade intelectual dialética, representando a síntese da análise criteriosa de uma tese e uma antítese. Ou seja, a tutela efetiva é aquela prestada através do contraditório e da ampla defesa. "A prestação judicial só será efetiva se forem respondidas todas as

⁵⁷ NALINI, José Renato. *O juiz e acesso à justiça*. 2ªed. São Paulo, RT, 2000, p. 24.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ªed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. p. 114.

⁵⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 73.

⁶⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: RT, 1987. p.320.

questões encaminhadas ao crivo do Judiciário, o que se consubstancia no princípio do *non liquet*⁶¹. A efetividade da tutela jurisdicional pressupõe a garantia de que a decisão proferida pelo Poder Judiciário haverá de ser cumprida e respeitada.

E, nesse sentido, a manifestação judicial deve se dar em tempo razoável. Ora, a efetividade da atuação judicial liga-se inequivocamente ao tempo da intervenção.

A excessiva duração do processo se contrapõe a sua efetividade. Conforme Federico Carpi⁶², inexistente dúvida

che uno dei principali 'leit-motiv' ricorrenti nella storia del processo e nella sua evoluzione sai il problema dei rapporti fra l'aspirazione alla certezza, tendenzialmente conseguibile con la ponderazione e meditazione della decisione, nello sforzo di evitare l'injustizia, e l'esigenza di rapidità nella conclusione del processo medesimo.

É evidente que a impossibilidade da resposta em tempo adequado caracteriza a inefetividade da tutela e assim a ausência de garantia.

Com efeito, o transcurso do tempo dificulta a pacificação do conflito, dando a sensação de injustiça e incerteza. O abuso é prolongado com o tempo e a função de proteção judicial dos direitos fundamentais acaba por ser negligenciada⁶³.

A noção de efetividade está intimamente ligada com a tempestividade da tutela, implicando no cuidado redobrado no processo decisório, o que exige um tempo razoável: o tempo da justiça. Porém, a efetividade não se resume apenas à tempestividade. Quando se fala de acesso à justiça e tutela judicial efetiva, estar-se a falar também da necessidade de recurso ao Poder Judiciário à defesa de direito fundamental ou à solução do litígio.

2.2.3 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

O inciso XXXV artigo 5º da Constituição Federal que dispõe que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, tem o escopo

⁶¹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 73.

⁶² CARPI, Federico. *La provvisoria esecutorietà della sentenza*. Milano, Giuffrè, 1979. p. 11.

⁶³ ARRUDA, Samuel Miranda. *Op. cit.* p. 75.

de evitar que quem quer que seja, legislador, aplicador do direito, ou qualquer outro impeça que o jurisdicionados vão à juízo deduzir sua pretensão.

Trata-se de princípio basilar do sistema processual/constitucional, o qual originariamente deriva da proibição da autotutela, ou seja, ao proibir a solução do conflito pelos próprios particulares o Estado avocou para si o poder e o dever de solucioná-los atendendo às pretensões resistidas que lhe são enviadas.

Nos dizeres de Nelson Nery Júnior⁶⁴, “isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito”.

Tem-se, aí, o direito de ação, direito público subjetivo pessoal, que o jurisdicionado possui de provocar a jurisdição e ver o conflito de interesses solucionado, seja favoravelmente ou não.

Ora, da leitura da norma constitucional conclui-se que estão ali inseridos não só o direito de ação como também o direito de acesso à Justiça. Ainda, o processo deve ser observado sob a ótica de sua função social de devolver as partes apaziguadas à sociedade, alcançando a efetiva tutela.

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional dispõe que as pretensões sejam processadas e julgadas e que a tutela seja dada por ato do juiz àquele que tiver direito, e que seja efetiva.

Conforme alude Dinamarco⁶⁵,

tem significado político de pôr sob controle dos órgãos da jurisdição todas as `crises jurídicas' capazes de gerar estados de insatisfação às pessoas e, portanto, o sentimento de infelicidade por pretenderem e não terem outro meio de obter determinado bem da vida.

Nesse sentido, deduz-se que a tutela jurisdicional deve ser efetiva e tempestiva a ambas as partes. A partir do momento em que o controle jurisdicional tornou-se inafastável, a resposta da jurisdição deve ser tempestiva, deve-se dar num tempo razoável, sob pena da frustração dos direitos a que o Estado se propôs a tutelar.

⁶⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 5ª ed, São Paulo: RT, 1999, p. 94.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 198-199.

Daí o juiz, como possuidor desse poder de decisão, deve atuar impulsionando o processo até a sua extinção, independentemente da vontade das partes.

2.2.4 Impulso Oficial

A atividade do juiz é fundamental para o andamento do processo num prazo razoável.

O juiz é o protagonista do processo,⁶⁶ competindo-lhe o impulso oficial: impulsionando o processo até o seu fim, independentemente da vontade das partes.⁶⁷

O órgão judicial é o responsável pela celeridade processual, mas sempre cuidando que não se mutilem as garantias, quer de observância do Direito objetivo, quer de respeito aos direitos subjetivos das partes ou de terceiros⁶⁸.

Boa parcela da culpa pela demora do processo é atribuído aos próprios magistrados, os quais em várias oportunidades apegam-se a formalismos e rigorismos desnecessários, o que dificulta o próprio acesso ao judiciário àqueles que realmente precisam.

Muitas vezes os julgadores não se atentam ao poder que detêm e o quão prejudicial pode ser quando mal aplicado.

Segundo Dallari⁶⁹, é indispensável para que se tenha uma boa magistratura que sejam selecionadas pessoas que a par dos conhecimentos jurídicos tenham consciência de que os casos submetidos a sua decisão implicam em interesses de seres humanos. O candidato a juiz deverá demonstrar condições para avaliar com independência, equilíbrio, objetividade, com o devido respeito e atenção aos aspectos humanos e sociais, as circunstâncias concretas, tratando com respeito e

⁶⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 35.

⁶⁷ PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. p. 153.

⁶⁸ TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais. 1974. p. 382.

⁶⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. p. 25-26.

igualdade as partes e todos os interessados, com firmeza e serenidade, na busca e realização da justiça.

O juiz antes de se decidir, necessita de uma força de caráter que pode até faltar ao advogado; precisa ter coragem de exercer a função de julgar, que é quase divina, apesar de sentir dentro de si todas as fraquezas e, talvez todas as baixezas do homem: deve saber intimar o silêncio a uma voz irrequieta que lhe pergunta o que teria feito sua fragilidade humana, se ele se visse nas mesmas condições em que se encontrou o réu; deve estar tão seguro do seu dever que esqueça, cada vez que pronuncia sentença, a admoestação eterna que lhe vem da Montanha: Não Julgarás⁷⁰.

Decorre disto, a importância do princípio do impulso oficial à tempestiva tutela jurisdicional.

2.2.5 Celeridade e Segurança Jurídica

O processo é um instituto essencialmente dinâmico, sendo o tempo imprescindível para seu adequado processamento, uma vez que os atos processuais, embora tenham certo momento para serem realizados, não se perfazem instantaneamente.

O processo dura e está sempre em torno do dilema celeridade e segurança. Conforme Francesco Carnelutti⁷¹,

é indispensável se ter paciência. (...). O *slogan* da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes, contém, lamentavelmente, uma contradição *in adjecto*: se a justiça é segura não é rápida, se é rápida, não é segura.

Por outro lado, a espera excessiva pela tutela jurisdicional, gera aos litigantes, um incontestado dano marginal, o que é elemento causador de insegurança em um sistema jurídico.

Para Canotilho⁷², “a aceleração da protecção jurídica que se traduza em diminuição de garantias processuais e materiais (prazos de recurso, supressão de instancias excessiva) pode conduzir a uma justiça pronta mas materialmente injusta”

⁷⁰ CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Edipro, 2000. p. 52.

⁷¹ CARNELUTTI, *Diritto processo*. Nápoles: Morano, 1958, p. 154.

Ora, a junção do conceito de tempo e segurança jurídica nos conduz à noção de estabilidade ou duração do direito. O processo vai alterar o futuro e a sua pendência é, portanto, um período de incerteza, diante do desconhecimento do teor da decisão, e qual a sua alteração⁷³. Assim, é lícito propor a existência de um risco processual, representado pela inadequação temporal da tutela jurisdicional, pela impropriedade da decisão tomada ou pelo não cumprimento desta⁷⁴.

A segurança é necessidade vital ao ser humano. E, na sua dimensão jurídica, pressupõe certeza perante o abuso de poder, a inexistência do arbítrio e a confiança na atuação do poder judicial.

Conforme Canaris⁷⁵, a segurança jurídica, valor supremo no direito, manifesta-se como determinabilidade e previsibilidade do direito, como estabilidade e continuidade da legislação e da jurisprudência ou da aplicação do direito.

Enfim, a diminuição do risco jurídico corresponde à confiança no trabalho de proteção das normas e garantias pelo Judiciário.

Contudo, não é suficiente saber se o poder judiciário atuará, sem a observância da redução dos obstáculos, da demora e do custo do processo. A pendência de um litígio judicial conduz necessariamente a uma situação de intranqüilidade. E, é aqui que a previsibilidade é substituída pela incerteza, pois por mais claro que seja o dispositivo legal, este só terá a interpretação prevalente com o pronunciamento judicial. E essa incerteza causa a insegurança jurídica.

A insegurança jurídica pontencializa-se com a morosidade dos processos. Aliam-se a insegurança causada pela desconfiança que um Judiciário inerte proporciona, à perturbação que o litígio pendente por exagerado período de tempo acarreta. De tudo isto resulta que a demora judicial é elemento gerador de insegurança em um sistema jurídico, e este princípio geral do direito só se verá válida e completamente assegurado quando se garantir indiscriminadamente uma proteção jurídica eficaz do ponto de vista temporal⁷⁶

⁷² CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. p. 487.

⁷³ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 103.

⁷⁴ Ibid., p. 104.

⁷⁵ CANARIS, Claus-Wilhem. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2ªed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. In: ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 105.

⁷⁶ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 109.

A demora da tutela jurisdicional, trata, portanto, de um fator depreciativo, do ponto de vista emocional e material.

Assim, certamente o grande desafio do direito processual hoje é a conciliação entre o tempo e a segurança. A decisão judicial deve decidir o conflito no menor tempo possível, porém deve respeitar as garantias da defesa e do devido processo legal. Afinal, celeridade não se confunde com precipitação, e segurança não se confunde com eternização.

Sobre o tema afirma Hélio Tornaghi⁷⁷,

O acerto da decisão prima sobre sua presteza. É preciso que a ligeireza não se converta em leviandade, que a pressa não acarrete irreflexão. O juiz deve buscar a rápida solução do litígio, mas tem de evitar o açodamento, o afogadilho, a sofreguidão. Deve ser destro, sem ser pior que vagaroso. A observância rigorosa das formas e prazos legais é a melhor receita para assegurar rapidez e segurança.

Por isso, a importância de se determinar constitucionalmente que o processo tenha um tempo razoável, considerando que

A justiça efetiva não pode ser morosa nem açodada. É preciso que a marcha processual se desenvolva com celeridade, mas possibilitando a tomada de decisão refletida e madura, após ampla produção probatória e ouvidos exaustivamente os argumentos das partes em litígio⁷⁸.

2.3 O DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.

2.3.1 Noção de Direitos Fundamentais

Resultantes do processo de constitucionalização dos direitos humanos, iniciado no final do século XVIII, os Direitos Fundamentais definitivamente são construção integrada ao patrimônio comum da humanidade.

⁷⁷ TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. p. 354.

⁷⁸ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 75.

Os Direitos Humanos, tal como hoje são compreendidos, como a concreção do princípio da dignidade da pessoa humana⁷⁹, surgiram na idade moderna.

Primeiramente nasceram como limites aos poderes dos soberanos, como direitos de defesa a garantir as liberdades individuais oponíveis ao Estado. Posteriormente surgiram novos direitos que exigiam uma ação positiva do Estado ou participação dos cidadãos na vida política do Estado, ou seja, os denominados direitos sociais e direitos de participação. Aqueles compreendidos como os direitos à prestação do órgão estatal. Estes concebidos como a participação principalmente no que tange à liberdade de criação dos partidos políticos.

Conceitualmente, conforme Peres Luño⁸⁰, podemos definir os direitos humanos como

um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.

Os direitos humanos positivados numa constituição de um determinado Estado são denominados os Direitos Fundamentais, reservando-se a expressão direitos humanos aos documentos internacionais⁸¹.

Outrossim, a expressão direitos humanos é usada para se referir aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, que não dependem de positivação.

Segundo Canotilho⁸², “direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico – institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”.

Nesse sentido, destaca Alexy⁸³,

⁷⁹ FARIAS, Edílson Pereira de. *Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Atonio Fabris Editor. 2000. p.55-67.

⁸⁰ PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990. p. 48.

⁸¹ LUÑO. Antonio Perez. SILVA, José Afonso da. MIRANDA, Jorge.

⁸² CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. p. 1165.

⁸³ ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático*. Revista de Direito Administrativo.1999. p.62.

a passagem dos direitos do homem, como direitos morais, para direito positivo não significa, decerto, sua despedida. O contrário é exato, porque a parte essencial dessa passagem é a transformação dos direitos do homem em direitos fundamentais de conteúdo igual. Os direitos do homem não perdem nessa transformação, validade moral, ganham, porém, adicionalmente uma jurídico-positiva. A espada torna-se afiada. Primeiro, com isso, está efetuado definitivamente o passo do império das idéias para o império da história.

A Constituição Brasileira de 1988 relaciona os direitos fundamentais e suas garantias, moldando o Estado e assegurando direitos.

Deste modo, os direitos humanos ali positivados, não apenas revelam-se na hierarquia superior das normas constitucionais, como também têm aplicação imediata, encontrando-se protegidos não só contra o legislador ordinário, mas também contra a ação do poder constituinte reformador, uma vez que integram o rol das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inc. IV, da CF)⁸⁴.

Assim, conforme a definição de Ingo Wolfgang Sarlet⁸⁵,

os direitos fundamentais podem ser conceituados como aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, pelo seu objeto e significado, possam lhes ser equiparados, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui consideramos a abertura material consagrada no art. 5º, § 2º, da CF, que prevê o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios da Constituição, bem como direitos expressamente positivados em tratados internacionais).

Os direitos fundamentais podem ser tidos como materiais e formais, estes compreendidos como os insertos sob o Título II da Constituição Federal intitulado “Dos direitos e garantias fundamentais”, aqueles concebidos como os direitos que embora não constantes do rol do Título II são materialmente fundamentais⁸⁶. Há

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 05 de maio de 2005.

⁸⁵ Ibid. p.11.

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

disposição no artigo 5º, § 2º,⁸⁷ da Constituição que permite afirmar que outros direitos mesmo que não expressos na Carta Magna podem ser considerados e interpretados como direitos fundamentais.

Importa dizer que para a configuração de um direito fundamental, tendo em vista a sua fundamentalidade material, imperioso é a verificação do seu conteúdo, ou seja, se possui ou não preceito fundamental sobre o Estado, sua estrutura e sociedade, principalmente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁸⁸

Há dupla dimensão dos direitos fundamentais. As normas que estabelecem preceitos fundamentais não podem ser analisadas apenas no que diz respeito aos indivíduos, mas sim a toda coletividade, a toda sociedade. Deste modo, garantem os direitos subjetivos e fundamentam os princípios objetivos que dirigem o ordenamento jurídico⁸⁹, tendo eficácia tanto nas relações entre particulares e entre os sujeitos privados e o Estado. Neste caso, diz-se que sobre o Poder Público, tem eficácia vertical e sobre os particulares eficácia horizontal⁹⁰.

Vale ressaltar que a constituição é um sistema jurídico aberto composto por um conjunto normativo de regras e princípios: (a) Jurídico porque é um sistema dinâmico de normas; (b) aberto uma vez que possui estrutura dialógica capaz de captar as mudanças da sociedade, estar abertas as novas transformações, concepções de justiça, verdade etc; (c) normativo pois a estruturação dos valores, funções etc, é feita através de normas; (d) de regras e princípios uma vez que o sistema revela-se tanto através das regras, como através dos princípios⁹¹.

⁸⁷ “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes de regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo Civil.. p. 65.*

⁸⁹ *Ibid.*, p. 69.

⁹⁰ *Idem.*, p. 70. Sustenta-se, ainda, que a eficácia vertical se dá também na relação entre privados quando um é hipossuficiente frente ao outro.

⁹¹ CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 3 ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000. p. 1159.

Mister diferenciar os princípios das regras. Em verdade as regras e os princípios correspondem a duas espécies de normas. Conforme Canotilho⁹², a riqueza da constituição é sua multifuncionalidade das normas.

São vários os critérios diferenciadores: abstração, determinabilidade, fundamentalidade, proximidade da idéia de direito, natureza normogenética.⁹³ Ora, os princípios são normas impositivas de otimização, com graus diferentes de otimização⁹⁴, dependendo das situações concretas, as regras são imperativas percebendo uma exigência. Os princípios convivem entre si, coexistindo, numa estrutura de ponderação, as regras convivem excluindo-se: numa estrutura de validade: as regras antinômicas excluem-se. Conseqüentemente os princípios permitem o balanceamento de valores e interesses, já, as regras valem ou não valem, cumprindo-se na exata medida da prescrição.⁹⁵ Ora, em conflito exigem uma ponderação segundo as circunstâncias do caso concreto, continuando os princípios conflitantes a existirem, uma vez que naquela situação fática prevaleceu determinado princípio em detrimento do outro, resguardando-se o núcleo essencial. Já as regras têm validade ou não.⁹⁶

Segundo a teoria de Alexy⁹⁷, os direitos fundamentais são princípios que se configuram num mandato de otimização.

Assim,

consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência

⁹² CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional* p. 1165.

⁹³ Conforme Canotilho, os princípios são normas com maior grau de abstração que as regras; são mais vagos e indeterminados enquanto as regras são de aplicação direta. Os princípios são de natureza estruturante, possuem papel fundamental no ordenamento jurídico; São "standarts", juridicamente vinculantes (Dworkin); os princípios são fundamentos das regras.

⁹⁴ Segundo Robert Alexy.

⁹⁵ CANOTILHO. José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. p.1161.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo Civil*. p. 69.

⁹⁷ ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993. Apud: FARIAS. Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Atonio Fabris Editor. 2000.

jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional. Pertencem á ordem jurídica positiva (...) ⁹⁸.

Designam-se as “normas de direitos fundamentais todos os preceitos constitucionais destinados ao reconhecimento, garantia ou conformação constitutiva de direitos fundamentais” ⁹⁹.

2.3.2 Conseqüência da expressa previsão do direito à razoável duração do processo como direito fundamental.

Primeiramente compete esclarecer que não se pretende aqui fazer análise de toda a teoria dos direitos fundamentais no tocante às conseqüências em relação ao direito quando integrado ao rol de direitos fundamentais, mas simplesmente realizar uma breve exposição em relação no que decorre quando o direito ao tempo razoável do processo é incluído no rol de garantias e direitos fundamentais.

Conseqüentemente, incluído o direito à razoabilidade da duração do processo no rol de direitos fundamentais, além de ser normatizado como uma das garantias constitucionais e de ter aplicação imediata, foi introduzido e positivado pelo grau máximo de intangibilidade no § 4º do artigo 60 da Constituição, devendo-se entender a rigidez formal de proteção. Ou seja, é clausula pétrea, não sendo passível de Emenda Constitucional.

É direito que além de ser assegurado e efetivado pelo Estado deve ser concretizado também pelos particulares. É direito inerente à dignidade da pessoa humana, protegido constitucionalmente e infraconstitucionalmente.

Assim, compete à sociedade dar efetividade a este direito/garantia fazendo com que o processo tramite num tempo razoável e justo sob pena de violação da dignidade da pessoa humana.

É digno que a resposta ao pretendido ao Estado se dê em tempo adequado sob pena do perecimento do direito, o que viola a dignidade do cidadão no que tange à tutela jurisdicional ¹⁰⁰.

⁹⁸ CANOTILHO. Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. p. 1165.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 1170.

Segundo Canotilho¹⁰¹, “não bastaria apenas garantir o acesso aos tribunais, mas sim e principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de direitos e interesses protegidos através de um acto de jurisdictio”.

Porém, esse não é o entendimento de Sidney Palharini Júnior¹⁰², o qual entende que

o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna apresenta conteúdo eminentemente programático, orientando novos programas e legislações a respeitarem a celeridade processual como direito de todo cidadão. Embora tenha eficácia jurídica imediata, por condicionar as atividades da Administração e do Judiciário e, principalmente, por revelar um direito a um processo célere, não pode se enquadrar, também, nas normas de eficácia plena, por não apresentar todas as regras de execução do direito que se resguarda e, sim, apenas trazer princípios programadores e orientadores de normas futuras. Assim, sua aplicabilidade é imediata – por traduzir eficácia jurídica – mas sua eficácia (social) é postergada ao reconhecimento de cada lei posterior que deverá atender ao princípio da celeridade na tramitação dos processos judiciais administrativos.

Vale dizer que a grande dificuldade da inserção deste dispositivo é de não o ter apenas como norma programática, mas sim que seja dado ao texto constitucional a sua feição subjetiva do direito e que tenha aplicação prática. E desse modo a previsão do direito à duração razoável do processo é sem dúvida um pré-requisito à sua efetivação, sendo passo inicial de incalculável importância.

O direito fundamental à duração razoável deve nortear a interpretação das normas infraconstitucionais a produção das novas normas e a supressão de lacunas no ordenamento.¹⁰³ Ainda, é direito subjetivo negativo, isto é, todo o cidadão tem o

¹⁰⁰ Conforme o exposto supra, o Estado tomou para si o poder de dizer o direito no caso concreto. E, em sendo assim, esse poder, esse dizer o direito tem de ser em prazo adequado, sob pena de não haver resolução do conflito.

¹⁰¹ CANOTILHO. Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. p. 423.

¹⁰² PALHARINI JÚNIOR, Sidney. Celeridade Processual – Garantia Constitucional Pré-existente à EC n. 45 – Alcance da “Nova” Norma (art. 5º, LXXVIII, da CF). In: Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p. 781.

¹⁰³ BEZERRA, Márcia Fernandes. *O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional*. In: Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p. 471.

direito de exigir judicialmente que as condutas que afrontam a razoabilidade do tempo do processo sejam cessadas.

Cumprindo ainda observar que o direito à razoável duração do processo se distingue dos demais direitos fundamentais processuais, uma vez que estes quando violados podem ser reparados através da técnica da anulação dos atos processuais cominados por eles, dando-se a possibilidade da repetição total ou de parte do processo. Porém, sob a ótica da razoabilidade da duração do processo, essa técnica agravaria o problema da demora processual¹⁰⁴.

Pelo que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº45, com a introdução expressa do direito à duração razoável do processo tornou-se insofismável a existência do direito e da obrigação respectiva imputável ao Estado Brasileiro.

¹⁰⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 364.

3 CONTEÚDO DO DIREITO

3.1 QUESTÕES PRÉVIAS

3.1.1 A prioridade processual

Preambularmente compete esclarecer que se pretende aqui apenas analisar sucintamente o instituto da priorização de processos.

Ora, os resultados decorrentes da priorização nem sempre correspondem à expectativa e muitas vezes trazem inconvenientes ao sistema processual. É que a instituição de prioridades processuais, conseqüentemente, aumenta o tempo de tramitação dos processos não prioritários. Porém, a priorização é essencial em certos casos a fim de tornar mais rápida uma espécie de processo.

Observa-se que a norma de priorização não possui unicamente uma cláusula de celeridade processual, mas sim uma discriminação, uma declaração de relevância de uma classe de processos: tem-se uma escolha de determinados tipos de processos ou sujeitos que devido uma determinada razão necessitam de atendimento especializado. Garantindo-se, assim, a agilização do processo, não necessariamente a celeridade.

Daí a importância da aplicação cuidadosamente ponderada, uma vez que o estabelecimento de prioridades de tramitação dos processos pode gerar uma violação ao princípio da igualdade perante a jurisdição, por isso este instituto deve estar previsto em lei a fim de que não haja abusos nem discricionariedade na escolha da preferência processual.

Com efeito a priorização não deixa de gerar desigualdade no tratamento jurisdicional acarretando considerável diferenciação no tempo de tramitação do processo. É claro, essa priorização só é aceitável e lícita quando for justificada e razoável. Note-se que aqui não existe um direito do jurisdicionado a que o processo marche em tempo absoluto, mas sim a um direito genérico à duração razoável do processo. É o que acontece, por exemplo, na priorização etária através da Lei 10.741/2003, que prevê a prioridade dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

3.1.1.1 Direito fundamental a tutela de emergência? Ou tempo razoável \times tempo útil.

Questiona-se, existe um direito fundamental à tutela excepcionalmente rápida?

Ao que tudo indica, todos os processos tem de ser prioritários e céleres.

Contudo, em situações emergenciais a efetividade da tutela depende de uma intervenção estatal imediata, em prazo muito curto. São os casos em que aguardar a tramitação normal, mesmo sem as dilações indevidas causaria prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, ou pelo perecimento do direito, ou pela perda do objeto do conflito. Assim, a única maneira de assegurar a efetiva prestação jurisdicional é transformá-la em imediata.

E, nessas circunstâncias, o tempo razoável do processo decrescerá, transcrevendo-se em horas, em minutos ou em poucos dias.

Vale dizer que a duração razoável passa a ser não mais da conclusão final do processo mas sim do tempo “máximo que se concede ao órgão julgador para que exerça seu mister na forma constitucionalmente estatuída”¹⁰⁵. Daí referir-se ao tempo útil, ou seja, o tempo razoável à prestação jurisdicional para que em tempo hábil contenha a ameaça ou restabeleça o direito violado, ou seja, o espaço de tempo em que o problema pode ou necessita ser resolvido.

Assim, sob esta ótica, pode-se concluir que o direito ao tempo razoável do processo pode conter dimensão de imediatidade, nas ocasiões em que, o prazo, de acordo com o caso concreto, para ser razoável tem de ser curtíssimo. E disto deriva a tutela emergencial e cautelar: não só como direito constitucional autônomo como também derivado¹⁰⁶.

3.1.2 Questão terminológica

Há grande dificuldade na precisão terminológica relacionada à matéria em apreço, uma vez que o tema é tratado pela doutrina sob diferentes terminologias,

¹⁰⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 192.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 194.

fazendo uso de expressões díspares para denominar um mesmo direito, ou, ao revés, utilizando expressões sinônimas para albergar direitos distintos.

Utiliza-se indiscriminadamente tanto nos tribunais como na literatura jurídica expressões como “direito a processo sem dilações indevidas”, “direito à celeridade processual” e “direito ao processo em prazo razoável”¹⁰⁷, embora o legislador tenha preferido a expressão “direito à razoável duração do processo”.

A expressão razoável, consoante lição de Luis Recaséns Siches tem de reger os conteúdos de direito, tanto as normas gerais como as normas específicas.¹⁰⁸

Com efeito, o termo duração faz referência ao intervalo de tempo, ou seja, à idéia de intervalo temporal, transparecendo a exigibilidade da razoabilidade não do tempo, mas sim do tempo de duração dos processos.¹⁰⁹

O tempo razoável não alberga apenas a celeridade, mas sim um prazo mínimo para o desenvolvimento da defesa do acusado ou para a maturação da decisão.

Ainda, o termo “dilações indevidas” não se faz tão feliz, mas sim dúbia e inconveniente, uma vez que deixa transparecer a idéia de atraso, adiamento ou demora, ou seja, um sistema jurídico com prazos exageradamente alargados em que os processos tramitem por décadas, sendo justificadas as “dilações normais”¹¹⁰.

Há também uma pequena inconveniência no uso da expressão “prazo razoável”, tendo em vista que não se pode compreender um direito fundamental ao prazo judicial, em sentido estrito técnico judicial, mas sim deve ser compreendido como período temporal.

¹⁰⁷ A expressão tempo razoável fora utilizada pelo legislador infra-constitucional no artigo 3º da Lei 1.533/1951 e já tinha conotação de prazo adequado, espaço temporal adequado para que o ato fosse praticado.

¹⁰⁸ SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al estudio del derecho*. 12 ed. Cidade do México: Porrúa, 1997. p. 259.

¹⁰⁹ Segundo JAPISSU, H; MARCONDES, D (Dicionário básico da filosofia, 2ªed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993), filosoficamente, a duração é a medida do tempo.

¹¹⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 205.

3.1.3 Tempo Razoável x tempo suficiente: as duas dimensões.

Primeiramente à compreensão do direito em análise é necessário compreender seu caráter bidimensional.

Tempo razoável não é sinônimo nem de aceleração processual, nem de dilação de prazos. Contrariamente, "significa um tempo de tramitação otimizado, em compasso com o tempo da justiça"¹¹¹. De um lado exige-se que o processo se desenvolva rapidamente e de outro que às partes seja possível o exercício da defesa.

Assim, se o transcurso do feito se dá de forma morosa há, conseqüentemente, violação ao direito ao tempo razoável.

Por outro lado, há também violação quando o feito é solucionado de maneira célere sem que se oportunize as devidas garantias e o exercício da defesa, a completude da produção probatória e o respeito à reflexão inerente ao exercício judicial, de maturação da decisão.

Ora,

se é verdade que um processo que se arrasta assemelha-se a uma negação de justiça, não se deverá esquecer, inversamente que o prazo razoável em que a justiça deve ser feita entende-se igualmente como recusa de um processo demasiado expedito¹¹².

Assim, há uma espécie de "morosidade necessária", um tempo ideal de duração do processo, no qual se harmonizam as necessidades de rapidez e eficiência com a preservação dos direitos das partes. E, esse "tempo ideal" é um conceito bastante próximo ao conceito de tempo razoável.

A preservação de uma única dessas dimensões pode acarretar em violação à razoabilidade, e também desrespeito da outra dimensão. Um não pode ser invocado para a postergação do outro. Nesse sentido, o direito ao tempo razoável contempla além do tempo necessário à defesa, o tempo da decisão sem que se faça esperar pelo julgamento.

¹¹¹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 207.

¹¹² OST. François. *O tempo do direito*, Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 382-383.

Ora, é até natural que num cenário de morosidade se queira “acelerar” os processos. Contudo, tal feito não contempla a duração racional em sua inteireza. É necessário ter certo cuidado com as tomadas de posições “apaixonadas” e “absolutas”, uma vez que o direito ora análise não é nem a celeridade, nem a morosidade, mas sim o tempo adequado.

A idéia da razoabilidade deve pautar a busca para a superação da tensão entre a eficiência temporal e a garantia do direito à celeridade ou do direito ao tempo para a preparação da defesa. Assim, tanto são imprestáveis as sentenças perfeitas proferidas tardiamente, como as proferidas aceleradamente e desacertadas.¹¹³

De fato, o que existe é a aplicação no campo jurídico-processual da relação de interdependência tempo *versus* qualidade, o que se dá da forma da proporcionalidade: quanto maior o tempo dependido à análise do feito, maior a probabilidade de excelente qualidade. Entretanto tal relação não se fixa de forma absoluta, dependendo de outras variáveis.¹¹⁴

Vale observar que à fixação dos prazos também se projeta o processo em tempo razoável, fazendo-se com que haja compatibilidade entre o prazo estabelecido e o direito fundamental ora analisado, permitindo-se com que se tenha controle de constitucionalidade das leis adjetivas referentes aos prazos nelas fixados.

Deste modo, o tempo razoável nada mais é do que a junção entre a celeridade e o tempo necessário.

3.2 NOÇÕES DO DIREITO

3.2.1 Titularidade

Conforme o contido na Constituição Federal “a todos” são assegurados a razoável duração do processo.

“Todos”, em sendo um pronome indefinido, abrange as pessoas, os entes e as coletividades que possam estar em juízo, inclusive as pessoas jurídicas de direito público quando parte da relação processual e até mesmo os entes sem

¹¹³ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 211.

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 213.

personalidade jurídica autorizados a estar em juízo, como o espólio, sem limitações e restrições.

Ponto interessante é saber se esse direito também se aplica aos terceiros, estranhos da relação processual, porém interessados em seu resultado.

Genericamente o direito em análise é tido pela parte da relação jurídica processual.

Porém, os terceiros interessados não são parte da relação processual, mas sim suportam a carga do direito fundamental quando violado.

Ora,

o direito é eminentemente processual, diz respeito à forma e à qualidade como a jurisdição é prestada. Por isso volta-se àqueles que procuram fazer valer seu direito em juízo. Obviamente o prejuízo pela violação do direito pode atingir terceiros, que não seriam necessariamente titulares do direito fundamental¹¹⁵.

Assim, faz-se a necessária diferenciação entre o detentor do direito (titular) e aquele que o suporta, eventualmente, a carga de sua violação.

Nesse sentido vale dizer que, tanto o autor quanto o réu possuem o direito concomitantemente, não sendo prerrogativa daquele que tem razão, inclusive quando presente o litisconsórcio. No caso, os litisconsortes serão co-titulares do direito.

3.2.2 Destinatários

Enumeram-se vários destinatários do direito em apreço.

Não poderia o juiz estabelecer procedimentos céleres sem a devida base legal, competindo ao legislador a implementação de leis que oportunizem a razoabilidade do tempo processual, que facilitem a tramitação dos processos, propiciando a redução do prazo ao mínimo exigido para a efetivação do direito das partes.

O judiciário é considerado um dos principais destinatários do direito, uma vez que lhe compete, sob o ponto de vista prático e material, processar esses feitos, esperando-se que julgue no tempo razoável.

¹¹⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 244.

Indiretamente a administração também é destinatária pois, nem que genericamente, deve criar as condições econômicas e financeiras para que o judiciário funcione, inclusive fornecendo meios necessários.

Ora, das várias formas ou instrumentos de materialização do direito em análise há diversos órgãos competentes para estruturá-las. Por exemplo, se há aumento da capacidade do julgador, é necessário um investimento na contratação de juízes e funcionários; se há redução do número de processos que devem ser julgados é necessário a atuação legislativa e do judiciário; da mesma forma se se reduzir o tempo em que o processo deve ser julgado no tribunal em cada caso concreto.

No caso do Estado-juiz, é natural que se imagine que por ser ele o responsável pelo julgamento do processo, deve agir de forma a preservar e garantir a duração razoável do processo, devendo, evidentemente, atuar em tempo razoável. Contudo, além do Poder Judiciário não deixar de ser influenciado pelo Poder Executivo¹¹⁶, o juiz, enquanto pessoa física, nem sempre terá um efetivo e decisivo poder de influência no tempo do processo, uma vez que os procedimentos têm a temporalidade determinada mais por um conjunto complexo de fatores, ainda que se espere que os julgadores tenham um posicionamento de garantia do direito e que absorvam a necessidade de proferir a decisão num tempo adequado.¹¹⁷

Num segundo momento, como destinatário do direito, o poder judiciário, mais precisamente os tribunais devem estar atentos ao direito em análise quando aplicarem as normas no caso concreto. Tem-se aqui a influência da razoabilidade temporal no conteúdo das decisões proferidas. Ora, sob o aspecto do controle de constitucionalidade, incumbe aos magistrados aferir a compatibilidade das normas infraconstitucionais que não coadunem como o direito à duração razoável do processo. E, nesse sentido, não só deslocando as normas do ordenamento jurídico

¹¹⁶ O Poder Judiciário depende de aportes financeiros que advêm do Poder Executivo. No Brasil, ainda, o Poder Executivo têm o poder de veto sobre a lei orçamentária do Poder Judiciário, o que possibilita o controle e a supervisão dos gastos.

¹¹⁷ Necessário ressaltar que cada magistrado tem o seu ritmo para a prolação da decisão, principalmente no que tange ao estilo pessoal e capacidade de trabalho de cada uma. Porém, disto é importante que tenham consciência da responsabilidade que têm na preservação do direito do jurisdicionado à razoável duração do processo.

no caso concreto, como também as interpretando conforme o direito ao processo em tempo razoável.

Ao legislador, enquanto destinatário, compete não somente continuar o trabalho do constituinte, especificando e aclarando o alcance do direito e estabelecendo as diferentes normas de exercício, como observar o caráter objetivo do direito. E nesse aspecto terá o dever de estabelecer um sistema normativo-processual sendo-lhe proibido de estatuir normas que com o direito em análise sejam incompatíveis.

Assim, no plano negativo competiria ao legislador a abstenção de instituir procedimentos processuais muito complexos e prazos exageradamente alongados, de maneira tal que viole o núcleo essencial do direito. Ao revés, no plano positivo cabe ao legislador quando estiver a legislar sobre o direito processual levar em consideração sempre a necessidade de otimizar o tempo de tramitação do processo.

Vale dizer que, na falta de uma legislação é dever do Poder Judiciário colmatar lacunas concretizar e preencher o conteúdo das normas vagas pela via da hermenêutica¹¹⁸.

Deste modo, garantir a eficiência temporal dos procedimentos é tarefa complexa. A morosidade não está ligada a apenas um fator e nem há um fator principal. São várias as suas causas interligadas entre si que estão relacionados à imperfeições do ordenamento, à complexidade de um processo em si, ou à conduta das partes, à estruturação do sistema judicial e ao acúmulo dos processos.¹¹⁹. E quando se toma cada uma dessas relações e faz presente que no fundo depende de do Estado, principalmente, dos órgãos executivos, com medidas de investimento e administrativas.

¹¹⁸ SPALDING, Alessandra Mendes. *Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF pela EC 45/2004*. In: Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p. 31-40.

¹¹⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 273.

3.3. APROXIMAÇÃO DE UM CONCEITO

3.3.1 O tempo razoável e o tempo da justiça: A relatividade do tempo

O conceito de tempo é muito vago e modificável dependendo da relação com o objeto. Uma mesma unidade de tempo pode ser considerada pouco tempo ou tempo suficiente de modo que “cada vez mais é necessário analisar de forma particular – ou relativa, (...) – o transcurso do tempo”¹²⁰.

Ora, a perspectiva temporal transforma-se de acordo com o momento no qual se faz a análise. Atualmente, um tempo que antigamente era considerado exíguo, pode ser considerado razoável e suficiente.

E, assim, o conceito de tempo, da duração razoável, é concebível conforme a época e conforme a área em que é analisado, dependendo de uma referência.

Não é diferente a relação do tempo com o processo. O sistema judiciário tem seu próprio tempo, exprimindo-se através dos atos (audiência, prazo, ação judicial etc), demonstrando-se a medição do tempo. E, o processo enquanto instrumento não fica ausente da modificação do conceito temporal. A evolução da tecnologia e da sociedade o atinge, o que pode significar algumas alterações tecnológicas no sentido de resultar em otimização, que em conseqüência reflete no tempo do processo e de sua tramitação.

Porém, o tempo do processo é aquele da decisão, e, sendo proferida por ser humano, este necessita de tempo para raciocinar e refletir, definindo o que é justo.

Por isso o tempo adequado não é nem apressado, nem alheio às transformações da sociedade, tão somente o da justiça, de forma a se legitimar a decisão.

3.3.2 Conceito indeterminado?

Apesar da idéia de razoabilidade ser vaga, imprecisa, aberta e de conteúdo variável, não necessariamente o conceito de tempo razoável deve ser

¹²⁰ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 279.

indeterminado ou incompreensível¹²¹, sob pena de se confundir os conceitos antagônicos de celeridade e razoabilidade.

Trata-se de um direito e garantia fundamental, no âmbito de um direito humano e, portanto, inviável de estar condicionado ou determinação legal, sendo, desse modo, auto-aplicável. E, sob essa égide a razoável duração do processo não precisa ser tipificada, quantificada em números ou em inúmeros prazos processuais, uma vez que deve atender a lógica do razoável.

Ora, a noção aberta resulta da própria relatividade do conceito de tempo, e, longe de ser uma desvantagem, se aplica a cada caso concreto, sendo desnecessários os recursos às estreitas fórmulas pré-concebidas.

O conceito aberto possibilita a conformatação pelos legisladores e pelos interpretes, aplicadores. Assim, a conceituação do que vem a ser a duração razoável do processo, necessita de um processo intelectual de acordo com a natureza de cada caso¹²².

Não há um limite exato, nem elementos previamente dispostos acerca dos contornos do conceito, deve-se raciocinar a razoável duração, bloqueando-se o inaceitável ou o arbitrário.

A crítica que se faz é em relação à insegurança jurídica, uma vez que não se sabe ao certo a partir de qual momento o processo estaria tramitando de forma atrasada, ao mesmo tempo em que as soluções podem se dar em tempos diferentes conforme o juízo em que esteja tramitando, de forma que é necessário estabelecer alguns parâmetros.

No entanto não é possível o estabelecimento de padrões fixos e intransmutáveis, uma vez considerados a multiplicidade de processos e procedimentos, não se podendo enrijecer o conceito. Vale dizer que

a relatividade do tempo processual não comporta (...) redução aritmética absoluta, sendo necessária a existência de um conceito material que o intérprete possa recorrer sempre que verificar a lesão *in concreto* da norma

¹²¹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 273.

¹²² CARVALHO, Fabiano. *EC n. 45: Reafirmação da garantia da razoável duração do processo*. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p. 215-223.

fundamental, mesmo não tendo havido o transcurso do período demarcado na lei¹²³.

Compete ao órgão jurisdicional dar interpretação aos conceitos indeterminados, inclusive no que tange à duração razoável, uma vez que o processo esta inserido no contexto dos valores de determinada sociedade.

Deve o juiz sopesar as condições concretas e os valores e meios da sociedade de maneira a tornar efetivo o direito ora em análise.

3.3.3 O tempo razoável e o direito ao prazo.

É indispensável que o processo tenha a sua duração em tempo razoável. Contudo, não se pode admitir a identificação do conceito de duração razoável com a fixação e cumprimento dos prazos para a prática dos atos processuais, sob pena de constitucionalizar os prazos do direito processual, admitindo-se existir um direito fundamental ao cumprimento dos prazos.

Ora, há quem na busca do conceito de duração razoável de um processo, o defina como sendo a soma dos prazos fixados no Código de Processo Civil. Nesse sentido destaca-se Fernando da Fonseca Gajardoni¹²⁴, Caio Márcio Loureiro¹²⁵, Sidney Palharini Júnior¹²⁶ e Alessandra Mendes Spalding¹²⁷, a essa

¹²³ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo..* p. 291.

¹²⁴ Para o referido autor “Apesar de correremos o risco de ser tachados de ortodoxos, a nosso ver, em sistemas processuais preclusivos e de prazos majoritariamente peremptórios como o nosso, o tempo ideal do processo é aquele resultante do somatório dos prazos fixados no Código de Processo Civil para o cumprimento de todos os atos que compõem o procedimento, mais o tempo de trânsito em julgado dos autos” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. p. 59).

¹²⁵ Adverte que o processo não pode ter um fim em si mesmo, nem deixar que o tempo o corroa, trazendo ao seu conteúdo inutilidade e inadequação da tutela. (LOUREIRO, Caio Márcio. *Ação civil pública e acesso à justiça*. São Paulo: Método, 2004. p. 87).

¹²⁶ Segundo o autor, “o processo que encerra em prazo razoável é aquele que as partes tenham observado os prazos estipulados para a prática dos atos processuais e, ao mesmo tempo, aquele cujo órgão jurisdicional, por seus representantes, não tenha sido inerte na direção das etapas do processo que lhe incumbia impulsionar.” (PALHARINI JÚNIOR, Sidney. *Celeridade Processual – Garantia Constitucional Pré-existente à EC n. 45 – Alcance da “Nova” Norma (art. 5º, LXXVIII, da CF)*. In: Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p. 781).

para se saber qual o prazo razoável para a duração de um processo, que tramitasse pelo rito ordinário, por exemplo, teríamos que somar os prazos de cada fase do procedimento, desde o seu ajuizamento até a prolação de sentença de primeiro grau jurisdicional,

seria portanto de 131 dias, da seguinte maneira: Petição inicial → conclusão 24h (art. 190 do CPC) → despacho do juiz 2 dias (art. 189, I, do CPC) → cumprimento do despacho 48 h. (art. 190 do CPC) → réu apresenta resposta 15 dias (art. 297 do CPC) → conclusão 24h. (art. 190 do CPC) → despacho do juiz 2 dias (art. 189, I, do CPC) → cumprimento do despacho 48 h. (art. 190 do CPC) → autor impugna resposta 10 dias (art. 327 do CPC) → conclusão 24h. (art. 190 do CPC) → despacho do juiz 2 dias (art. 189, I, do CPC) → audiência preliminar 30 dias (art. 331 do CPC) → cumprimento do despacho 48 h. (art. 190 do CPC) → audiência de instrução 30 dias (art. 331 do CPC, por analogia) → alegações finais (art. 454, § 3º, c/c 177 do CPC) → conclusão 24 h. (art. 190 do CPC) → sentença 10 dias (art. 456 do CPC).¹²⁸ Assim, o processo encerraria em prazo razoável quando as partes observassem os prazos estipulados para a prática dos atos processuais.

No entanto, é a legislação ordinária que deve se submeter à constituição e não o contrário. Note-se que perda de um prazo vai significar necessariamente uma conseqüência no processo, mas não necessariamente que o direito à duração razoável foi violada. O prazo é apenas um dos fatores a influenciar no tempo da tramitação, observe-se, por exemplo, que o prazo para a apresentação das testemunhas foi devidamente cumprido, porém o das diligências para intimá-las não, atrasando o trâmite do processo.

Isto também se denota com os prazos fixados ao juízo e ao Ministério Público. É indiscutível que os prazos a estes fixados devem ser respeitados. Contudo, o não cumprimento não acarreta necessariamente em violação ao direito ao tempo razoável. Mas sim o reiterado descumprimento desses prazos possibilita a responsabilização estatal¹²⁹.

¹²⁷ SPALDING, Alessandra Mendes. *Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da CF pela EC 45/2004*. p.38.

¹²⁸ Id.

¹²⁹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 293.

Em verdade o prazo fixado deve considerar o tempo necessário à prática do ato processual observando-se as demais garantias constitucionais. Diferentemente, o tempo razoável é o período suficiente e aceitável para a tramitação do processo.

Ainda, mesmo que se tenha como conceito de tempo razoável o de prazo legal¹³⁰, é necessário analisar o caso concreto, tendo-se em vista a complexidade do objeto e o comportamento dos litigantes e do órgão jurisdicional.

Ora, o estrito cumprimento dos prazos não garante necessariamente a duração razoável, o qual vai ser determinado por inúmeros complexos fatores. A fixação do tempo razoável adstrita ao prazo levaria ao enrijecimento, negando ao intérprete-aplicador a possibilidade de aferir, no caso concreto, o tempo conveniente e aceitável ao processo.

Cumpra aqui criticar a concessão de prazos indiscriminados à Fazenda Pública e ao Ministério Público, uma vez que macula a concretização do direito ao prazo razoável do processo, impedindo a sua efetividade nos processos em que o Estado figura no pólo passivo ou ativo da relação jurídica.

3.3.4 O tempo médio de tramitação

O conceito de tempo razoável não corresponde ao tempo médio de tramitação dos processos de uma dada classe ou submetidos a circunstâncias assemelhadas, sendo assim razoável o que não discrepasse da média.

Em verdade ter como sensato tal conceito é considerar válido tempo de tramitação muito alargado propiciado pela falência do sistema, tornando moroso o trâmite dos processos. “Haveria no caso, uma espécie de auto-alimentação do atraso, que poderia levar a um constante enlarguimento do que se considera prazo razoável, até a completa destruição do próprio direito fundamental.”¹³¹.

Outrossim, o direito em análise não tem por fim garantir a igualdade nos feitos, mas sim o tempo adequado de acordo com o caso concreto.

¹³⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p. 289.

¹³¹ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 294.

É bastante dificultoso estabelecer o tempo razoável equivalente ao tempo médio, pela própria dificuldade de se analisar o calculo da média. Ora, a média aritmética pode conduzir a conclusões bastante grosseiras. Exemplo claro disso é um processo demorar oito anos e outro dois anos, com a média de cinco anos de tramitação. A média só é válida se acompanhada de outros dados conclusivos, não podendo por si só pode levar a conclusões grosseiramente errôneas.

Assim, a razoabilidade não pode ser analisada sobre o critério da média de tramitação dos processos.

3.4. CRITÉRIOS GERAIS PARA ANÁLISE DA RAZOABILIDADE DA DURAÇÃO DO PROCESSO

Preambularmente convém esclarecer que não se pretende aqui a fixação de critérios rígidos à especificação do tempo razoável do processo, mas sim genericamente o estabelecimento de critérios que possam auxiliar o interprete a poder fixar no caso concreto a duração razoável. Obviamente que estes não são válidos à todos os feitos e tempos, dependendo, portanto, além do caso concreto, dos contornos que se darão pela jurisprudência e pela doutrina.

Francisco Fernandes¹³² ao tentar definir o lapso temporal a considerar como razoável para a duração do processo assim estabeleceu quatro critérios: a) da fixação legislativa de prazos definitivos e finais para cada rito processual, e a metade destes para cada grau superior; b) fixação de prazos razoáveis segundo a complexidade da causa e não só de cada rito; c) do somatório dos prazos previstos em lei seja acrescido percentual equivalente ao dobro; d) Em casos de tutelas de urgência, mandado de segurança, deve-se estabelecer critérios especiais, não havendo que se falar em prazo final fixado.

Reconhece-se como características marcantes a) a universalidade, considerando que se destina a todos; b) a limitabilidade, uma vez não sendo valor

¹³² ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola. 1999. p. 261-267.

absoluto, deve ser interpretado a luz do sistema constitucional¹³³; c) cumulatividade, tendo em vista que pode ser cumulado com outro direito; d) irrenunciabilidade, na medida em que os titulares não podem dela dispor.¹³⁴

Consoante o entendimento jurisprudencial da Corte Europeia são três as circunstâncias que devem ser analisadas para se delinear o tempo razoável do processo: a) complexidade do assunto; b) comportamento do litigantes; c) atuação do órgão jurisdicional.¹³⁵

Tem-se como base aqui a estruturação de tais critérios feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, Suprema Corte Americana, bem como pela Corte de Estrasburgo.

Nesse sentido,

É enorme, senão, impossível, a dificuldade de se fixar uma regra específica, determinante das violações ao direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável. A interpretação do que seja prazo razoável, no âmbito do processo, tem ocupado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no exame de reclamações oriundas (...) dos países signatários da Convenção. Os critérios por ele encontrados para a qualificação dos prazos como razoáveis ou excessivos, com alguma flexibilidade segundo cada caso concreto, têm sido: a) a complexidade da causa; b) comportamento do demandante; c) a conduta das autoridades competentes; d) a atividade do advogado no processo; e) a importância do litígio para o demandante.¹³⁶

3.4.1 Tempo transcorrido: como avaliá-lo, qual o ponto de partida e qual o ponto de encerramento.

Para que se faça a contagem do tempo faz-se necessária a fixação de termos final e inicial, a fim de se verificar qual a sua duração a partir desses pontos.

No âmbito do processo civil deve-se atentar principalmente à data do ajuizamento da ação, devendo diferenciar à contagem o trâmite administrativo do

¹³³ Ressalte-se que duas ou mais garantias poderão entrar em conflito em determinado caso concreto, devendo esse ser resolvido à luz do princípio da proporcionalidade, aplicando um dos direitos que melhor se adequar ao caso, sem que se retire do outro sua aplicabilidade, ou seja, mantendo o seu núcleo essencial.

¹³⁴ CARVALHO, Fabiano. *EC n. 45: Reafirmação da garantia da razoável duração do processo*. p. 215-223.

¹³⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Devido Processo Legal e tutela jurisdicional*. p. 104.

¹³⁶ ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça*. p. 25.

judicial, considerando, por vezes, as circunstâncias prévias à judicial, quando há necessidade de soma-los.

No que se refere ao termo final, genericamente, será quase sempre o trânsito em julgado da decisão definitiva do processo. Muito se discute em relação ao processo de execução e, mais recentemente, quanto ao cumprimento da sentença. A solução mais adequada seria a contagem global, uma vez que mesmo solucionado o processo este efetivamente só termina com o cumprimento do que foi determinado na sentença¹³⁷, isto considerando que o jurisdicionado não somente tem o direito à decisão como também ao direito em litígio, não bastando a mera declaração mas a implementação das conseqüências previstas nesta.

Deve-se considerar, também, o tempo da liquidação da sentença para fins da apreciação da razoabilidade.

3.4.2 Proporcionalidade

A idéia da proporcionalidade também vai ajudar na construção do tempo razoável do processo. Primeiramente, numa visão mais tradicional, auxiliará no conflito entre o direito fundamental do tempo do processo e os outros direitos processuais ou materiais, tomando-o como método de solução das colisões de direitos fundamentais.

Sob outra visão tem-se a idéia de proporcionalidade no sentido mais dogmático, a fim de se desenvolver subprincípios e estudos para a análise da proporcionalidade do tempo de tramitação em relação ao que se realizou no processo. Assim, poderá se ter uma ponderação entre os custos temporais e o resultado do processo, verificando-se a adequação temporal (tempo com os fins do processo), a necessidade temporal (tempo necessário ao processo) e o tempo benefício (custo benefício, tempo despendido e a sua justificação)¹³⁸.

¹³⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 300.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 302.

3.4.3 Comportamento dos litigantes

Outro critério levado em consideração é o comportamento da parte lesada, no qual se pretende compreender até que momento o titular do direito deu causa à irrazoabilidade, ou, ao menos, com ela concordou.

É de se ressaltar que muitas vezes, quando se trata de direitos disponíveis os obstáculos criados à tempestividade são aceitos, como por exemplo a suspensão de comum acordo e a renúncia do direito.

A conduta do réu pode ser contributiva ao desenvolvimento tempestivo do processo, sendo-lhe possível exigir-lhe que assim se comporte. Ora, é errado pensar que os atrasos processuais necessariamente beneficiem a defesa, uma vez que além de ser seu direito ter o processo sem as dilações indevidas, é seu direito ter a verdade, pois os atrasos na realidade a esta prejudicam.

E, nesse sentido, a norma, como alhures analisado, também se destina ao réu. Esta é a lição de Humberto Theodoro Júnior¹³⁹, ao citar Liebman:

Na lição de Liebman: ' A ação é, portanto, o direito subjetivo que consiste no poder de produzir o evento a que está condicionado o efetivo exercício da função jurisdicional. Exerce-a, na verdade, não apenas o autor, mas igualmente o réu, ao se opor à pretensão do primeiro e postular do Estado um provimento contrário ao procurado por parte daquele que propôs a causa, isto é, a declaração de ausência do direito subjetivo invocado pelo autor. Assim, como é lícito ao autor propor uma ação declaratória negativa, e isto reconhecidamente é exercício do direito de ação, que é autônomo e abstrato, o mesmo passa quanto ao réu, que ao contestar requer uma sentença declaratória negativa (...).

No mesmo vértice é o entendimento de Ovídio Batista¹⁴⁰,

Ambos, porém, tanto autor quanto o réu que se defende, têm pretensão de tutela jurídica, e, portanto, idêntico direito de obter uma sentença de mérito. (...) Tem, pois, direito a jurisdição tanto o autor que põe em movimento com sua 'ação' quanto o réu que apenas se defende e, mesmo sem agir, com sua presença em juízo, reagindo à ação contrária do autor, exige também ele que o Estado assim provocado pela ação, preste-lhe idêntica tutela, decidindo a controvérsia e recusando-se a realizar a ação de direito

¹³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual*. v.1. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

¹⁴⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de direito civil.: processo de conhecimento*. 4ed. São Paulo: RT, v.1, p.103.

material de que o autor falsamente se dissera titular, julgando a ação improcedente.

De qualquer maneira, deve-se reprimir a chicana processual, responsabilizando-se o réu pela demora do processo caso não haja no exercício regular de seu direito. Ou seja, se agir dentro dos limites da ampla defesa o réu não deve ser responsabilizado pela demora. Ao revés, caso tenha agido reiteradamente com condutas dilatórias, a responsabilização é o que se impõe.

Nesse diapasão,

Quando a demora na prestação jurisdicional decorrer da tomada de medidas procrastinatórias por qualquer dos litigantes e seus procuradores, deve o órgão jurisdicional competente tomar as medidas cabíveis, inclusive com a aplicação das penas previstas e o encaminhamento de denúncia, se for o caso, ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quando for perceptível a intenção do advogado de adiar o término do processo. Nessa situação, haverá desrespeito à garantia da prestação jurisdicional em um prazo razoável.¹⁴¹

Portanto, a fim de se verificar a responsabilidade do réu pela irrazoabilidade da duração do processo é necessário verificar se houve abuso de defesa, diferenciando-se, assim, as práticas abusivas daquelas do exercício regular do direito processual¹⁴².

Apesar disso, genericamente o que se precisa verificar é as causas principais do atraso processual, determinando quem é o responsável. Em verdade isso varia de acordo com o caso concreto e suas peculiaridades. Muitas vezes as causas são concorrentes, não se podendo atribuir a responsabilidade a um único responsável. Porém, o critério do comportamento da parte é bastante útil quando esta não se porta da maneira necessária ao bom andamento do feito, com as diligências exigíveis ou o protela. E, nessas hipóteses, a parte que deu causa ao atraso não os poderá reclamá-los, uma vez que não podendo se beneficiar da violação a que deu causa.

¹⁴¹ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*. p. 289-290.

¹⁴² ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 304.

Porém, morosidade do processo pode ser de tal grandeza que, nem os atos atribuídos a própria parte lesada, nem as outras causas, eximem da violação ao direito fundamental à duração razoável do processo.

3.4.4 Complexidade do processo

A complexidade do processo é um dos critérios que no caso concreto permite a análise da razoabilidade do tempo do processo:

A complexidade do processo está diretamente relacionada com a duração do processo. Uma demanda que encerra grande número de litigantes (autores e réus em litisconsórcio, terceiros etc.), muitos elementos fáticos, com diversos fatos controversos, a necessitar de realização de provas a respeito deles, ou suscitar matéria divergente, a cujo repeito merece maior cuidado pelo órgão julgador, evidentemente não pode ter seu desfecho antes de uma demanda constituída por duas partes (autor e réu), formada de poucos (ou sem) elementos fáticos, e que compreenda matéria exclusivamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.¹⁴³

São duas as concepções da complexidade do processo: a uma o que se denomina de complexidade processual sistêmica, ou externa, e a duas a complexidade interna, determinada através da apreciação do processo (do assunto).

Em relação à complexidade externa (artificial) o que se apresenta é o desenvolvimento de normas processuais complicadas, ou obscuras, que podem ser acrescidas de normas de direito material, que dificultam a aplicação do direito, ou de um sistema burocrático, confuso e complicado. Nesse caso, o que se tem não é em verdade um processo complexo mas sim um sistema imprestável¹⁴⁴, não se justificando à negação ao direito fundamental, uma vez que ao Estado compete tornar o sistema mais eficaz e adequado.

No tocante à complexidade do assunto (interna), são inúmeras as peculiaridades de cada processo apresentado à Justiça. Rigorosamente não existem dois processos iguais, cada um desenvolve particularidades que envolvem discussões da matéria e exigem diferentes produção probatória, sendo perfeitamente natural que

¹⁴³ CARVALHO, Fabiano. *EC n. 45: Reafirmação da garantia da razoável duração do processo*. p. 220.

¹⁴⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 306.

a uma causa dispense-se maior quantidade de tempo que em outra, reclamando um cuidado maior da análise fática e jurídica. Neste ponto é necessário destacar que há processos que são juridicamente complexos e outros que comportam maior complexidade fática. De modo geral, o que irá interessar à apreciação do direito em análise e de maneira a justificar o alargamento do tempo são os números de litigantes, as complicações probatórias e as dificuldades jurídicas participantes¹⁴⁵.

A complexidade probatória será determinada a partir dos fatores que tornam penosas a reunião dos elementos necessários ao convencimento do juiz, sendo normalmente motivada pela dificuldade de sua colheita, pela multiplicidade de testemunhas a serem inquiridas, dos documentos a serem analisados e pela necessidade da realização de perícia. E, quanto a esta, é necessário distinguir a prova técnica rotineira das mais sofisticadas.

A aplicação do direito também pode ser fatos de complexidade, dependendo da peculiaridade do caso, sendo possível que a matéria seja incomum ou de difícil solução reclamando esforço, raciocínio e estudo diferenciado. Além disso, é necessário esperar a decisão de recursos ou ações pendentes que influam ou prejudiquem a decisão do processo.

Ademais, a complexidade do assunto pode se dar conforme o impacto que a decisão poderá ter no futuro.

3.4.5 Atuação do agente público

O comportamento dos agentes públicos também deve ser analisado para verificação do tempo do processo, considerando que conforme o agir do Estado-Juiz, do Ministério Público ou do Estado quando parte, no procedimento judicial, poderá se verificar qual o seu grau de responsabilidade pela demora da decisão.

Ora, tanto órgão jurisdicional, Ministério Público, como Estado como parte devem respeitar e agir para que o tramite do processo seja feito em tempo razoável.

É necessário o dispêndio de tempo para a decisão do caso pelo órgão jurisdicional, representado pela figura do juiz, o qual tem o dever de garantir que o processo tenha o trâmite em tempo razoável. Obviamente respeitando-se as peculiaridades do caso e o ritmo de trabalho de cada juiz.

¹⁴⁵ ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. p. 307.

Vale ressaltar que o grau de qualidade da decisão do juiz também interfere em muito no tempo razoável, tendo-se aí a participação importante de sua formação. Uma decisão mal proferida, isto é, erroneamente, defeituosa, leva a interposição de recursos, o que é perfeitamente natural, mas que também contribuem para o trâmite do processo. E assim, até se solucionar aquilo que fora defeituosamente decidido vai mais um período de tempo.

A demora na prestação jurisdicional decorrente da não atuação do órgão jurisdicional, sempre ocasionará o desrespeito à garantia da razoabilidade do tempo no processo. Porém, essa demora pode ser voluntária ou involuntária. É voluntária quando decorre do relapso do órgão, por exemplo o não cumprimento dos prazos legais. E, é involuntária quando decorre do excesso de trabalho, da falta de material humano e de estrutura ou de problemas contidos na própria norma processual. Disto decorre a responsabilização do Estado devido a culpa, pois além de ser responsável direto pelos atos de seus agentes, não pode alegar para o fato do não cumprimento de seus deveres, a hipótese de sua incompetência gestacional.¹⁴⁶

Isto também vale aos que trabalham como secretários, cartorários, assessores, oficiais de justiça etc, os quais também são responsáveis por uma parcela do trâmite processual.

¹⁴⁶ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *EC n. 45: acesso á justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*. p. 289.

4 A RACIONALIZAÇÃO DO TEMPO: CONTRIBUIÇÕES À DURAÇÃO RAZOÁVEL

4.1 ALGUNS MEIOS DE SE PROMOVER A RACIONALIZAÇÃO DA DURAÇÃO DO PROCESSO : AS ALTERAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS

Como visto nenhum processo prescinde da dimensão temporal, uma vez que esta é inerente a qualquer das atividades humanas. Inexistem dúvidas de que o tempo é fator decisivo para o exercício de determinados direito se que se não efetivados a tempo podem perecer, possibilitando o desprestígio da atividade jurisdicional. Vários são os motivos da demora da prestação jurisdicional e devido ao fato dessa influencia do tempo e de seu profundo afetamento no sistema processual é que se tem realizado as reformas processuais, a fim de obstar a morosidade da justiça e dar efetividade e tempo racional à duração do processo.

Nos últimos dez anos ocorreram significativas alterações legislativas, principalmente no âmbito do processo civil, sempre com o objetivo de encontrar o ponto de equilíbrio em que a celeridade desejável não provoque o enfraquecimento de defesa do direito de cada um.

Ora, as reformas do Código de Processo Civil (Lei 5.869 de 1.973) foram uma resposta aos reclamos sociais a fim de dar ao sistema processual mais eficiência atendendo ao trinômio qualidade – eficiência – efetividade.

E, nesse sentido uma das mais significativas e bem-sucedidas mudanças foram as Leis 8.952/94 e 10.444/2002 que possibilitaram antecipar os efeitos da tutela jurisdicional e aumentaram os poderes da magistratura para viabilizar o cumprimento específico das obrigações¹⁴⁷.

Foram três as ondas de reforma ocorridas respectivamente nos anos de 1992/1999, 2000/2002 e 2005/2007 (após a emenda Constitucional nº45).

Das duas primeiras ondas de alterações destacam-se:

a) Lei 8.455/1992 que alterou dispositivos referentes à prova pericial, dispensando-se o compromisso de Peritos e Assistentes Técnicos; instituindo-se a

¹⁴⁷ SANTOS, Evaristo Aragão. *A EC n. 45 e o tempo dos atos processuais*. In: Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p.202.

possibilidade de dispensa da perícia formal quando as partes já tenham trazido laudos técnicos que contenham elementos necessários à formação da cognição do juiz;

b) Lei 8.710/1993, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil no que tange à citação e à intimação, admitindo a citação pelo correio, observado determinadas ressalvas;

c) Lei 8.898/1994, que alterou e reestruturou a liquidação de sentença, suprimindo a liquidação por calculo como procedimento diferenciado;

d) Lei 8.950/1994, a qual deu maior impulso à sistemática processual, especialmente no que tange aos embargos infringentes, embargos de declaração¹⁴⁸, apelação, agravo e Recursos especial e extraordinário;

e) A Lei 9.079/1995 incluiu no sistema do Código de Processo Civil a ação monitória;

f) Lei 9.800/1999 que introduziu dispositivos sobre as apresentações de petições por meio eletrônico;

g) A Lei 10.352/2001 alterou o sistema recursal do Código de Processo Civil, de maneira especial o reexame necessário;

h) A Lei 10.358/2001 inseriu alterações quanto os deveres das partes no processo, especialmente no que se refere às provas;

i) Lei 10.444/2002, conforme anteriormente aludido, essa Lei introduziu dispositivos para a efetivação da tutela específica (art. 273 e 461 do CPC); bem como modificou o processo de execução.

Após a edição da Emenda Constitucional nº 45, sucedeu-se a terceira onda de reforma processual, justamente com o intuito de regulamentar a tramitação dos processos de maneira precisa e racional, sem supressão das garantias constitucionais, porém, oferecendo uma racionalidade à duração do processo¹⁴⁹.
Dentre elas é possível destacar:

a) Lei 11.187/2005 racionalizou a utilização do recurso de agravo. A regra dispõe que o agravo só será julgado no momento da apelação, quando requerido

¹⁴⁸ Ressalta-se que há quem entenda que os embargos de declaração em verdade não recurso processual, como o Prof. Egas Moniz de Aragão (*Embargos de declaração*. N.2. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 1989).

¹⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. *Reforma do Judiciário*. Disponível em <www.mj.gov.br/reforma> Acesso em 09/08/2007.

nesta, ficando retido nos autos. Excepcionalmente para os casos de lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida é possível a interposição do agravo por instrumento;

b) A Lei 11.232/2006 alterou a Execução de Títulos Judiciais, unificando os processos de conhecimento, liquidação e execução de sentença, que antes eram separados e autônomos. Instituiu a fase do cumprimento da sentença, pela qual, após expedida e publicada a sentença, o réu é intimado para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor devido. O réu poderá impugnar apenas nos casos específicos da Lei, que são muito mais restritos que os casos de embargos do devedor, não tendo efeito suspensivo *ope legis*, apenas *ope judice*;

c) A Lei 11.276/2006 introduziu a súmula impeditiva de recursos, ou seja, dispôs que o juiz não receberá o recurso de apelação contra a sentença que esteja em consonância com a matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. Dispôs, também, que o tribunal, constatando a ocorrência de nulidade sanável, poderá sanar o vício, prosseguindo o julgamento da apelação sempre que possível;

d) A Lei 11.277/2006 estabeleceu que em caso de processos repetitivos, o juiz poderá dispensar a citação do réu e julgar a pretensão improcedente, quando a controvérsia for exclusivamente de direito e já tiver sido objeto de julgamento de total improcedência no mesmo juízo;

e) A Lei 11.280/2006 previu a delimitação do prazo para vista do processo nos tribunais em dez dias, determinando a sua colocação em pauta para julgamento da sessão imediatamente posterior ao término do prazo. dispôs, também, o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz. Permitiu que os tribunais disciplinem a prática e a comunicação dos atos por meio eletrônico;

f) A Lei 11.382/2006 modificou a Execução de Títulos Extrajudicial, simplificando-o, racionalizando-o e modernizando-o; a modificação do artigo 652 é uma das mais importantes em meio as outras instituídas pela Lei¹⁵⁰;

¹⁵⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 21.

g) A Lei 11.341/2006 disciplinou o uso de meios eletrônicos na tramitação, comunicação e transmissão de atos processuais, o denominado processo eletrônico¹⁵¹; Segundo o projeto de Lei que tramitou no Congresso desde 2001, a pretensão era a informatização do Poder Judiciário, atribuindo-se mais celeridade e eficiência ao processo civil¹⁵². Porém a lei ainda carece de regulamentação, uma vez que não deve apenas conceber a modernidade, mas sim oferecer acesso às camadas menos favorecidas da população a esses mecanismos, considerando também as variações regionais. Assim, embora a intenção do legislador seja louvável é necessário ter certas ressalvas evitando a violação de preceitos constitucionais¹⁵³;

h) A Lei 11.417/2006 regulamentou a edição, revisão e o cancelamento de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal;

i) A Lei 11.418/2006 regulamentou o procedimento para a aferição da repercussão geral do recurso extraordinário, como requisito intrínseco para admissibilidade do recurso;

j) A Lei 11.441/2007 permitiu que o inventário, a partilha, a separação e o divórcio sejam realizados em cartório de registro civil, por escritura pública, desde que as partes estejam de acordo e que não tenha interesse de absolutamente ou relativamente incapazes, a fim de contribuir para a redução de volume de processos judiciais.

Dessa última onda de reforma, ainda muito se discute sobre os benefícios e os malefícios de cada Lei promulgada. Não se têm parâmetros para aferição se realmente possibilitarão a concretização da duração razoável do processo, sem que tumultue o procedimento e sem supressão de outros direitos processuais fundamentais.

¹⁵¹ Alguns doutrinadores criticam a expressão “processo eletrônico”, uma vez que os atos realizados através dos meios digitais devem ser confirmados por meio de petição original dentro do prazo legal.

¹⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, 3. p. 291.

¹⁵³ *Ibid.* p. 296.

Há ainda, os projetos de Lei que tramitam o congresso, dos quais alguns se destacam¹⁵⁴:

a) PL 4723/04, proposta que visa à criação da uniformização das decisões dos juizados estaduais;

b) PLS 136/06, tem por fim a alteração da regra geral dos efeitos do recurso de apelação, determinando que, em regra, terá apenas o efeito devolutivo e em algumas hipóteses da lei o recurso será também recebido no efeito suspensivo;

c) PL 4.827/98 institui a mediação no processo civil, obrigando os tribunais a ofertar a mediação aos litigantes para a composição da lide;

d) PL 61/03 tem por objetivo a alteração dos prazos diferenciados fixados à Fazenda Pública entre outras alterações quando presente a Fazenda Pública como na execução, reexame necessário e penhora;

e) PL 138/04 extingue os embargos de declaração, substituindo-os por pedido de correção.

Porém, desses projetos ainda não se sabe qual é o futuro, quais são as conseqüências, não se tendo uma opinião crítica formada. Sabe-se que alguns, tem por fim a redução do número de processos e a introdução de mecanismos rápidos e mais eficientes. Entretanto, é preciso ter certas precauções às novas alterações, uma vez que é necessário ter cautela para não se suprimir direitos fundamentais.

Questão interessante é a no que tange à súmula vinculante, a qual embora regulamentada pela Lei 11.417/2006, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45, a qual inseriu na constituição o artigo 103-A.

Conforme o referido artigo o Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício, ou por provação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria constitucional, aprovar súmula que terá efeito vinculante¹⁵⁵ em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração Pública, tendo por objetivo a validade, a interpretação e eficácia de normas determinantes, na qual haja controvérsia¹⁵⁶ que cause insegurança jurídica relevante e multiplicação de processos.

¹⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em <www2.câmara.gov.br/proposições> Acesso em 15 de agosto de 2007.

¹⁵⁵ Após a sua publicação na imprensa oficial.

¹⁵⁶ Controvérsia atual entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública.

Muito se tem discutido. Em verdade, a adoção da súmula vinculante pode ser um meio apto a garantir a celeridade ao processo, sendo capaz de agilizar a entrega da prestação jurisdicional¹⁵⁷, podendo reduzir a duração do tempo do processo, vez que ao generalizar a mesma decisão aos processos que possuam o mesmo objeto, além de reduzir o tempo para a decisão final, poderá diminuir o número de processos, uma vez que o julgamento se dará antecipadamente¹⁵⁸.

Contudo há controvérsias. Há aqueles que são contrários à súmula¹⁵⁹, sustentando que afronta a separação de Poderes, o juiz perde a sua independência, pretifica o direito, viola o princípio do juiz natural etc¹⁶⁰.

Outros defendem a aplicação. Conforme Belmiro Jorge Patto¹⁶¹

a adoção da súmula vinculante reduzirá drasticamente a possibilidade de recorribilidade das decisões judiciais, bem como poderá vir a ser salutar para criar no Brasil a cultura da estabilidade das decisões gerando maior grau de segurança jurídica.

Nesse sentido se posicionam Luiz Guilherme Marinoni, José Eduardo Carreira Alvim, o Ministro Antonio de Pádua Ribeiro¹⁶².

¹⁵⁷ PATTO, Belmiro Jorge. *Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC. n. 45, de 8 de dezembro de 2004*. In: Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004 / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005. p. 117.

¹⁵⁸ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *EC n. 45: acesso á justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional*. p. 292.

¹⁵⁹ Por exemplo, Dalmo Dallari, Djanira Maria Radamés de Sá, Evandro Lins e Silva, José de Mello Filho, Lenio Streck.

¹⁶⁰ COSTA. Hélio Rubens Batista Ribeiro. A Súmula Vinculante e o Processo Civil Brasileiro. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; DINAMARCO, Pedro da Silva; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Coord). *Linhas mestras do processo civil: comemoração dos 30 anos de vigência do CPC*. São Paulo: Atlas, 2004. p. 307.

¹⁶¹ PATTO, Belmiro Jorge. *Op cit.* p. 117.

¹⁶² Citados apud: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: RT, 1999. p.220.

4.2 ALGUNS MECANISMOS PARA “AGILIZAÇÃO”¹⁶³ DO PROCESSO

Conforme a redação do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, além da duração razoável do processo são assegurados os meios que garantam a celeridade da tramitação processual.

Porém, são inúmeras as mazelas que afetam o andamento do processo, com isso a duração razoável, nem todas estão ligadas a eventual ineficiência dos procedimentos previstos em lei, mas sim à precária estrutura do sistema judiciário.

Ora, conforme já acima aludido¹⁶⁴, são vários os fatores que influenciam no tempo do processo: fatores de ordem técnica e subjetiva, institucionais e derivados da insuficiência material¹⁶⁵.

Fernando da Fonseca Gajardoni acrescenta ainda o fator da formação cultural, uma vez que, além de ser da natureza humana o inconformismo, a formação dos operadores do direito é puramente contenciosa, com grande aptidão para as lides forenses e suas trilhas processuais, mas sem preparação para advocacia preventiva e para as práticas conciliatórias¹⁶⁶.

Esse autor propõe algumas técnicas e mecanismos de aceleração do processo¹⁶⁷:

a) técnica extraprocessual: são os mecanismos que não atuam na estrutura interna do processo (reorganização judiciária, investimentos, mudança cultural etc).

b) Técnica extrajudicial: mecanismos de evasão do processo. Técnica de solução do litígio por ente não estatal.

c) Técnica judicial: mecanismos que têm a finalidade de “acelerar” o processo, dentro da relação jurídica processual.

¹⁶³ Conforme já visto, a aceleração nem sempre conforma a duração razoável, deve-se sempre ter em vista os direitos fundamentais da defesa, para não se acelerar suprimindo as garantias do jurisdicionado.

¹⁶⁴ Ver supra “Tempo e processo civil”.

¹⁶⁵ TUCCI. José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 27.

¹⁶⁶ GAJARDONI. Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos e Cruz. 2003. p. 69.

¹⁶⁷ *Ibid.* p. 75-77.

Desse modo, no presente momento, pretende-se a apreciação suscita de alguns desses mecanismos, especialmente no que tange à análise dos recursos, da administração judiciária, estrutura e do papel do juiz.

4.2.1 Questão dos recursos

Muito se tem dito sobre a supressão do direito de recorrer como forma de solução da morosidade processual, limitando-se os recursos ou suprimindo seus efeitos, fundamentando tal afirmação basicamente no que tange aos aspectos patológicos do funcionamento do Poder Judiciário.

Contudo, conforme já aludido, a lentidão do processo não se resume a uma única causa.

Ora, conforme Egas Moniz de Aragão¹⁶⁸

incabível é, não somente, suprimir a possibilidade de recorrer, ou restringi-la a termos inaceitáveis, como também criar obstáculos de difícil transposição, seja durante a marcha dos processos em primeiro grau, seja das decisões finais de juízes ou tribunais, até o órgão máximo, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Alvo de muitas críticas são os agravos e os embargos de declaração, sendo, de costume se argumentar que esses recursos abarrotam os tribunais, que não conseguem julgá-los em tempo justo, o que provoca a lentidão processual. É alvo de crítica os efeitos dos recursos, especialmente no que tange ao efeito suspensivo do recurso de apelação¹⁶⁹. Contudo, tais restrições poderão desencadear a introdução de medidas heterodoxas, o que possibilitará o abarrotamento do judiciário com mandados de segurança, correções parciais etc.

Vale dizer que, é necessário ter muito cuidado com as restrições aos recursos a fim de que não se viole as disposições constitucionais da ampla defesa e do acesso à justiça, sempre tendo muita atenção às conseqüências dessas restrições a fim de que a eventual solução não se torne o problema.

¹⁶⁸ ARAGÃO. Egas D. Moniz de Aragão. *Embargos de declaração*. N.2. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 1989. p. 17.

¹⁶⁹ PL 3605/2004. Disponível em <www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em 17/08/2007.

Assim, não existe a milagrosa fórmula de que restringindo um direito se possibilitará agilizar o processo. Nas palavras de Egas Moniz de Aragão¹⁷⁰,

Não se conhece fórmula capaz de resolver o mais grave problema do processo civil: o volume crescente de litígios a afligir todos os países; alguma houvesse, por certo teria sido adotada e copiada. Devemos contentar-nos com os paliativos. Entre nós tem sido hábito mudar a lei, vezo antigo que sem prévio e cuidadoso diagnóstico dos males a corrigir costuma ser ineficaz. Convém alterar rumos e estruturas, simplificar procedimentos, corrigir abusos e distorções, adotar técnicas modernas incluídas as de administração, máxime quanto a pessoal, incrementar soluções alternativas de disputas, tudo, porém sabendo não existir receita milagrosa a prescrever.

4.2.2 Conciliação Judicial

A conciliação judicial é um dos meios de eliminar o conflito mais rapidamente, sem gasto, pacificando-se as partes e restaurando a convivência harmoniosa.

Conforme Cappelletti e Garth¹⁷¹,

a conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas.

Em verdade a conciliação é um dos métodos de solução alternativa do conflito, uma vez que, teoricamente¹⁷², não existem vencedores ou perdedores. As partes solucionam por si só os problemas. Ao juiz não compete o julgamento, mas tão somente o controle e a homologação, a fim de verificar o benefício do acordo a ambas as partes, sem que haja desproporcionalidades. Ou seja, é onde há o entendimento mútuo e a aproximação dos interesses.

¹⁷⁰ ARAGÃO, Egas D. Moniz de Aragão. *Demasiados Recursos*. In: Revista de Processo. Ano 31. n 136. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, São Paulo. junho de 2006. p. 31.

¹⁷¹ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. p. 20-21.

¹⁷² Diz-se teoricamente porque com as novas tutelas de direitos de massa, muito se questiona sobre o benefício da conciliação uma vez em muitas vezes a conciliação é manipulada, conforme Owen Fiss (FISS, Owen. *Um novo processo civil* FISS, Owen. *Um novo processo civil: Estudos norteamericanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004).

E, nesse sentido, a conciliação judicial configura um dos meios agilização do processo, fazendo com que se tenha, conseqüentemente, a razoabilidade do tempo do processo às partes.

Vale dizer que,

(...) a conciliação permite que as causas mais agudas do conflito sejam consideradas e temperadas, viabilizando a eliminação do litígio não apenas na forma jurídica, mas também no plano sociológico, o que é muito importante para a efetiva pacificação social¹⁷³.

Tendo em vista isso, criou-se no Brasil o movimento pela conciliação “conciliar é legal”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, com apoio dos Tribunais Superiores, Estaduais, Federais com a instituição do dia nacional da conciliação (08 de dezembro)¹⁷⁴, no qual foram observados que

a Justiça de Conciliação favorece o processo de paz social ao fomentar a cultura do diálogo e tornar a Justiça mais efetiva e ágil, com a redução do número de conflitos litigiosos e do tempo para a análise dos processos judiciais¹⁷⁵.

4.2.3 Estrutura do Judiciário: das atividades judiciais e de seu pessoal

Toda gama de direitos existentes (material e processual) necessita do Estado para torná-los existentes. Por mais que se tenham as mudanças legislativas tendentes a modernizar o sistema processual, pouco adiantará ou nada valerá, se o Poder Judiciário não estiver aparelhado com número mínimo de juízes¹⁷⁶ (art. 93,

¹⁷³ MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo do Conhecimento*. p. 243.

¹⁷⁴ No dia 08 de dezembro de 2006, conforme o relatório final apresentado pelo CNJ (.Ver: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/arquivos/relatoriofinal.pdf>> foram designadas 112.112 audiências, realizadas 83.987 audiências e 46.493 acordos obtidos, Percentual de sucesso: 55,36%. Participaram 52 Tribunais fazendo mutirão de audiências.

¹⁷⁵ Id.

¹⁷⁶ Ver anexo.

XIII, da CF), experientes, preparados e comprometidos com o resultado¹⁷⁷, (art. 93, I e II, c e e, da CF) com uma estrutura eficiente, tanto física, quanto humana¹⁷⁸.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, explicitou-se no artigo 93, a atividade jurisdicional como ininterrupta, vedando as férias forenses nos juízos e tribunais de segundo grau (inc. XII), determinando um número mínimo de juízes na unidade jurisdicional proporcional à demanda judicial e respectiva população (inc. XIII), delegando aos servidores a prática de atos de administração e atos de expediente sem caráter decisório (inc. XIV), bem como determinando a distribuição imediata de processos, em todos os graus de jurisdição (inc. XV).

A extinção das chamadas “férias forenses”¹⁷⁹ foi uma grande contribuição, parecendo mais razoável e bastante eficaz no sentido de dar mais agilidade à prestação jurisdicional, uma vez que não se interrompe o ritmo de trabalho.

A proporcionalidade do número de juízes também é uma alteração de grande monta, porém depende, para a sua eficácia, de dotação orçamentária e de capital humano e estrutura adequados. E, nesse caso, é de grande importância a formação dos juízes, tanto na vida acadêmica, em sua experiência de vida, como na carreira¹⁸⁰.

A delegação de funções aos auxiliares, embora a medida seja interessante, também depende da qualificação e formação do material humano à sua concretização.

Porém, para se dar efetividade ao direito à duração razoável, não basta apenas a mudança legislativa é preciso também a alteração da postura ético-institucional do Poder Judiciário e de todos os operadores do direito.

Com efeito, as mudanças devem partir principalmente dos juízes, uma vez que esses presidem os processos, impondo uma lógica de utilização das inovações aos demais operadores devido à certeza de sua aceitação pelos magistrados e tribunais.

¹⁷⁷ SANTOS, Evaristo Aragão. *A EC n. 45 e o tempo dos atos processuais*. p. 203.

¹⁷⁸ Ver anexo.

¹⁷⁹ Trata-se em verdade das férias coletivas, em que se suspendia o andamento dos processo, salvo exceções, nos meses de janeiro e julho.

¹⁸⁰ Ressalta-se aqui o papel dos juízes formadores, que dentro do Poder judiciário buscam a formação dos novos magistrados, ensinando-os e passando experiências de vida.

Afirma Cândido Rangel Dinamarco¹⁸¹,

para o adequado cumprimento da função jurisdicional é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso.¹⁸²

Porém, a melhoria do Poder Judiciário não é de responsabilidade apenas dos juízes, incluindo aí, necessariamente, a melhor qualificação na atividade da advocacia¹⁸³.

Ora, uma reforma institucional não precisa depender de modificação normativa, mas de simples mudança de mentalidade, alimentado por uma idéia força¹⁸⁴.

Nesse sentido, é indispensável a reforma no judiciário a fim de que o judiciário não promova mais injustiças. O excesso de apego à legalidade formal inverte, consciente ou inconscientemente, o papel das leis no ordenamento jurídico, fazendo com que as pessoas sirvam às leis e não o contrário. Afinal, as leis são instrumentos da humanidade, baseando-se e conformando-se na realidade social¹⁸⁵.

Assim, vê-se a importância do papel dos juízes e dos operadores do direito na efetivação do direito em apreço, uma vez que são desses que parte a instrumentalização e a aplicação das leis.

Outro aspecto interessante, que contribui para o andamento do processo e conseqüentemente a sua razoável duração, é no que tange à administração judiciária.

Conforme o artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil, compete aos magistrados a administração da justiça e a prestação jurisdicional. Ora, há duas áreas bem definidas: a de meio e a de fim. A área fim é a aquela em que há

¹⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, *A instrumentalidade do processo*, p. 294.

¹⁸² Id.

¹⁸³ SANTOS, Evaristo Aragão. *A EC n. 45 e o tempo dos atos processuais*. p. 203.

¹⁸⁴ NALINI, José Renato. *O juiz e acesso à justiça*, 2ªed. São Paulo, RT, 2000, p. 24.

¹⁸⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. Pasquim.

prestação jurisdicional. A área meio é aquela em que há a organização, manutenção e condições de funcionamento.

A estrutura do Poder Judiciário é complexa e robusta, necessitando de uma determinada administração para a sua subsistência e organização a fim de proporcionar aos jurisdicionados a adequada prestação jurisdicional.

É necessário, portanto, o planejamento e gestão de recursos financeiros, humanos, materiais e tecnológicos, competindo ao Estado o gerenciamento.

5 CONCLUSÃO

O Estado ao proibir a autotutela, se responsabilizando pela solução dos conflitos qualificados por uma pretensão resistida, também contraiu para si a responsabilidade pela efetiva, célere e segura decisão sobre o direito em análise.

E, ao garantir a efetividade, garantiu também que essa solução seja feita num tempo razoável. Vale dizer que, a solução deve se dar no tempo adequado sob pena de perecimento do direito e conseqüentemente da credibilidade no órgão jurisdicional.

Ora, apesar da Emenda Constitucional nº45 ter introduzido no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito à razoável duração do processo, isso não representa inovação significativa se considerados o Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário, e os princípios constitucionais que fundamentam o processo civil.

Contudo, é evidente que sua positivação na Constituição, ainda mais no rol dos direitos fundamentais, passa a influir decisivamente na interpretação e criação de normas infraconstitucionais, de mecanismos e de uma nova racionalidade (mentalidade dos operadores do direito) a fim de assegurar os meios que garantam a razoabilidade do tempo do processo.

Como foi visto, são várias as denominações dadas a esse direito, porém muitas delas imprecisas como direito ao processo célere, direito ao processo sem as dilações indevidas e direito ao prazo razoável. No entanto, as expressões direito à razoável duração do processo e direito ao processo em tempo razoável são as que melhor se adequam.

Nesse sentido, o direito à duração razoável do processo não é sinônimo de celeridade processual, uma vez que, apesar de a garantir, garante também de forma equivalente e convivente o direito ao tempo necessário ao exercício da defesa, devendo-se também considerar a razoabilidade dos prazos processuais abstratamente dispostos.

Em relação à titularidade, são titulares do direito razoável de duração do processo as pessoas físicas e jurídicas, bem como se incluindo as pessoas coletivas públicas.

Os principais destinatários são o Estado na medida do Estado-juiz, do legislador e do administrador e dos jurisdicionados. Ao juiz compete a solução do

conflito em tempo hábil. Ao legislador incumbe a estruturação de sistemas jurídicos que viabilize o tramite do processo em tempo razoável, já ao administrador compete a alocação de recursos e a gestão os meios necessários à efetivação do direito em análise.

Vale ressaltar que o tempo não pode ser concebido em termos absolutos se modificado conforme o ponto de referência que se adota.

A duração razoável do processo não se confunde com o cumprimento dos prazos processuais ordinários, uma vez que não houve a constitucionalização destes, de forma que o não cumprimento de um prazo não necessariamente violara o direito fundamental em análise.

Da mesma forma não se pode conceber a razoabilidade adotando-se o tempo médio de tramitação dos processos, considerando que a média aritmética não possibilita a visão do tempo global do processo.

Em verdade, para a verificação do tempo razoável deverá se levar em consideração a análise pontual de cada processo, sendo vários os critérios úteis adotados.

Inicialmente é necessária a fixação dos termos inicial e final, que geralmente no processo civil coincidem com o ajuizamento da ação e o cumprimento efetivo da sentença.

Pode-se levar em consideração o comportamento dos litigantes, inclusive o comportamento da parte lesada, não se admitindo a má-fé.

A complexidade do processo também é um dos critérios, tomando-se em consideração as peculiaridades do caso que o torna mais difícil.

A conduta das autoridades e dos agentes públicos, bem como a estrutura judiciária e o sistema legislativo também influenciam no tempo do processo.

E, nesse sentido, as reformas processuais também têm como escopo a “agilização” processual.

No tocante aos recursos é preciso tomar muito cuidado para não se restringir o direito do jurisdicionado a ampla defesa, é necessário ter muito cuidado com as restrições aos recursos a fim de que não se viole as disposições constitucionais de ampla defesa e do acesso á justiça, sempre tendo muita atenção ás conseqüências dessas restrições a fim de que a eventual solução não se torne o problema.

A conciliação judicial é um importante meio de agilização do processo, uma vez que possibilita não só solução da lide, como também a efetiva pacificação social, sem o prolongamento do conflito.

A administração judiciária e a estruturação do judiciário, tanto material como humano também são meios que garantem o melhor andamento do processo, promovendo o tempestivo processamento, sem as indevidas dilações por incompetência ou falta de estrutura.

Por fim, uma das características mais marcantes desse direito é justamente a dificuldade de se garantir a sua rigorosa observância, justamente pelo rol complexo de causas que levam a sua violação. A tentativa de soluções deve obrigatoriamente observar o tempo no processo sob várias perspectivas, não se limitando a análise exclusivamente jurídica.

Assim, apesar da dificuldade deve-se garantir a aplicabilidade do direito fundamental da duração razoável do processo, principalmente da maneira preventiva e repressiva no sentido de se destinar ao legislador, ao judiciário e ao administrador a fim de que sirva como valor a preservar e reprimir tanto na elaboração das leis como no andamento do processo, bem como de maneira repressiva, a qual embora não tenha sido abordada no presente trabalho de pesquisa, é a forma de responsabilizar o Estado e conseqüentemente o órgão jurisdicional pela demora irracional da sua decisão.

REFERÊNCIAS

A Reforma Silenciosa da Justiça. Organização: Centro de Justiça e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro: 2006.

ALEXY, Robert. *Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático*. In: *Revista de Direito Administrativo*. 1999.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. *A terceira onda de reformas no Código de Processo Civil – Leis 11.232, de 22 de dezembro de 2005, 11.277 e 11.276 de fevereiro de 2006*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2719>>, acesso em 14/08/2007.

ANDOLINA, Italo. *Cognizione ed esecuzione forzata nel sistema della tutela giurisdizionale*. Milano, Giuffrè, 1993,

ANSELMO VAZ, Teresa Sapiro. *Novas Tendências do processo civil, no âmbito do processo declarativo comum (alguns aspectos)*. In *Revista da ordem dos advogados*, Lisboa, 55:1995

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v.2, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976.

_____. *Demasiados Recursos?* In: *Revista de Processo*. Ano 31. n 136. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Junho de 2006.

_____. *Embargos de declaração. N.2*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, 1989

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade objetiva do estado pela morosidade da justiça*. Campinas: Copola. 1999.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI. Luiz Guilherme. *Manual do Processo do Conhecimento*. 4 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ARMELIN, Donaldo . *Acesso à Justiça*. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, 1989.

ARRUDA, Samuel Miranda. *O direito fundamental à razoável duração do processo*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret. 2003.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O direito à razoável duração do processo e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projetos de Leis e outras proposições*. Disponível em <www2.câmara.gov.br/proposições>. Acesso em 09/08/2007.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Movimento pela Conciliação "Conciliar é legal"*. Disponível em <<http://www.conciliar.cnj.gov.br>>. Acesso em 09/08/2007.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Disponível em <www.planalto.gov.br/legislação>. Acesso em 09/08/2007.

_____. Ministério da Justiça. Despachos do Presidente da República. *Pacto de Estado em favor de judiciário mais rápido e republicano*. Brasília. Dez 2004. Disponível em <www.mj.gov.br/reforma> acesso em 09/08/2007.

_____. Presidência da República Federativa do Brasil. Legislação. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em 15/08/2007.

CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Edipro, 2000.

_____. *Proceso y democracia*. Buenos Aires: ed. Jurídica Europa América, 1960.

CANOTILHO, José J. Gomes. *Direito constitucional*. 3 ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2000.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina. 2002.

CARPI, Federico. *La provvisoria esecutorietà della sentenza*. Milano, Giuffrè, 1979.

CAPELLETTI, Mauro. *La dimensione sociali: l'accesso allá giustizia*. Dimensioni della giustizia nella società contemporanee. Bologna: Il Mulino, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Frabis. 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo*, Napoli, Morano, 1958.

_____. *Instituzioni Del processo civile italiano*, v. 1, 5º ed, Roma, Foro Italiano, 1956.

CARVALHO, Fabiano. EC n. 45: Reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

CINTRA. Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do processo*. 20ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

CRUZ E TUCCI. José Rogério. *Devido Processo Legal e tutela jurisdicional*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1993.

_____. *Tempo e processo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996

DELGADO, José Augusto. *Reforma do poder judiciário art. 5º, LXXVIII, da CF*. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*, 5 ed. São Paulo: Malheiros. 1996.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3ªed. rev. atual. São Paulo: Malheiros.

_____. Tutela jurisdicional. Doutrina nacional. In: *Revista do Processo*. nº 81, jan/mar.1996, p.54.

EBLING, Claudia Marlise da Silva Alberton. *O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo*. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n.1031, 28 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8304>>. Acesso em 24 julho de 2006.

FARIAS. Edílson Pereira de. *Colisão de Direitos a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. atual. Porto Alegre: Sergio Atonio Fabris Editor. 2000.

FISS, Owen. *Um novo processo civil: Estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*, São Paulo, Saraiva: 1989.

GAJARDONI. Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GELSI BIDART, Adolfo. *El tiempo y el proceso*., *Revista de Processo*. v.6, n.23. jul./set., São Paulo, 1981. p.100-121.

GOES, Gisele Santos Fernandes. Razoável duração do processo. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

HERTEL, Daniel Roberto. *Aspectos processuais da Emenda Constitucional nº 45*. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 9, n. 783, 25 ago. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7192>>. Acesso em 24. jul. 2006.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. Jus Navegandi. Teresina, ano 9, n. 782, 24 ago 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>> Acesso em: 24. jul. 2006.

JAPISSU, H; MARCONDES, D. *Dicionário básico da filosofia*, 2ªed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993

LOUREIRO, Caio Márcio. *Ação civil pública e acesso à justiça*. São Paulo: Método, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: RT, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Acesso à Justiça e os institutos fundamentais do direito processual*. 16 fl. Tese de doutorado – Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 1992.

_____. *Curso de processo Civil. Vol. 1 Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: 2006

_____. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Jus Navegandi, Teresina, ano 8, n978, 20 jul. 2004. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 24. jul. 2006.

_____. *Tutela antecipatória: julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 3º ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves comentários à nova sistemática processual: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10444/2002; 10.358/2001 e Lei 10.352/2001 - 3ª ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2005.*

MEIRA, André Luis Santos. *Universalização da tutela judicial como fator de efetividade do processo*. Jus navegandi, Teresina, ano 7, n. 100, 11 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4357>>. Acesso em 24 jul. 2006.

NALINI, José Renato. *O juiz e acesso à justiça*, 2ªed. São Paulo, RT, 2000

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8 ed. rev. ampl e atual com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 5º ed, São Paulo: RT, 1999.

NOTORIANO JUNIOR, Antonio de Padua. Garantia da razoável duração do processo. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. O princípio constitucional da razoável duração do processo, explicitado pela EC n. 45, de 08.12.2004, e a sua aplicação à execução civil: necessidade de que o poder judiciário através dessa norma-princípio flexibilize as regras jurídicas e passe a aplicá-las, garantindo um efetivo e qualificado acesso à justiça. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

OST. François. *O tempo do direito*, Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PALHARINI JÚNIOR, Sidney. Celeridade processual - garantia constitucional pré - existente à EC. n. 45 - alcance da "nova" norma (art. 5.º, LXXVIII, da CF). In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

PATTO, Belmiro Jorge. Aspectos da dimensão temporal do processo civil nas alterações advindas da EC. n. 45 , de 8 de dezembro de 2004. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 3. ed. Madrid: Tecnos, 1990.

PISCO, Claudia de Abreu Lima. *Novas técnicas processuais para uma tutela mais adequada e efetiva dos direitos*. Jus Navegandi, Teresina, ano10, n 856, 6 nov. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7540>> Acesso em: 24 jul. 2006.

PORTANOVA. Rui. *Princípios do Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. EC n. 45: acesso à justiça e prazo razoável na prestação jurisdicional. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução à Sociologia da administração da Justiça*. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, A. R. A. (Orgs.). *Introdução crítica ao Direito do Trabalho, Série O Direito Achado na Rua*, v. 2. Brasília, 1993.

SANTOS, Evaristo Aragão. A EC n. 45 e o tempo dos atos processuais. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, nº 10, janeiro 2002. Disponível na internet <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 05 de maio de 2005.

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em: 05 de maio de 2005.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz

Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

SICHES, Luis Recaséns. *Introducción al estudio del derecho*. 12 ed. Cidade do México: Porrúa, 1997.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de direito civil: processo de conhecimento* 5ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Valcir Natalino Da. O princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF). In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

SPALDING, Alessandra Mendes. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXXVIII do art. 5º da CF pela EC 45/2004. In: *Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004* / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Júnior, Octavio Campos Fischer, William Santos Ferreira. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à reforma do poder judiciário: com ênfase à justiça do trabalho: emenda constitucional n.45/2004*. Editora LTR: 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil*. *Revista de Processo*. n. 124. São Paulo, junho/2005.

_____. *Curso de direito processual*. v.1. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 1 São Paulo, Ed. RT, 1974

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. *Citações e Notas de Rodapé*. Curitiba: UFPR, 2007. (Normas para apresentação de documentos científicos, 3).

_____. Sistema de Bibliotecas. *Redação e Editoração*. Curitiba: UFPR, 2007. (Normas para apresentação de documentos científicos, 9).

_____. Sistema de Bibliotecas. *Referências*. Curitiba: UFPR, 2007. (Normas para apresentação de documentos científicos, 6)

_____. Sistema de Bibliotecas. *Teses, dissertações, monografias e outros trabalhos acadêmicos*. Curitiba: UFPR, 2007. (Normas para apresentação de documentos científicos, 4)

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kasuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (Coord.) *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

ANEXOS

I. Número de magistrados/ percentual¹⁸⁶

Magistrados	Qtd.	%
STF, STJ, TST, STM	76	0,6%
Tribunais Regionais Federais	133	1,0%
Justiça Federal - 1ª instância	988	7,2%
Tribunais Regionais do Trabalho	440	3,2%
Justiça do Trabalho - 1ª instância	2.067	15,1%
Tribunais de Justiça	948	6,9%
Tribunais de Apelação	321	2,3%
Justiça Comum - 1ª instância	8.687	63,6%
Total	13.660	100%

Tabela 2

Dados referentes ao ano de 2003.

II. Número de Magistrados por 100 mil habitantes.¹⁸⁷

Âmbito	Magistrados	Magistrados por 100 mil habitantes
Justiça Federal	1.129	0,64
Justiça do Trabalho	2.539	1,44
Justiça Estadual	9.745	5,51
STF	11	0,006
STJ	33	0,018
TST	17	0,009
Total	13.474	7,62

Dados referentes ao ano de 2003.

¹⁸⁶ Tabela extraída do Diagnóstico do Poder Judiciário, estudo realizado pela Secretária da Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça junto à Fundação Getúlio Vargas - São Paulo. (Diagnóstico do Poder Judiciário. Disponível em <www.mj.gov.br/reforma>. Acesso em 15/08/2007).

¹⁸⁷ Dados Extraídos do Seminário A Justiça em Números - Indicadores estatísticos do Poder Judiciário Brasileiro. (Seminário A Justiça em Números - Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 15/08/2007).

III. Número de Pessoas¹⁸⁸

Âmbito	Pessoal Auxiliar	Pessoal por 100 mil habitantes
Justiça Federal	28.048	15,86
Justiça do Trabalho	32.218	18,22
Justiça Estadual	178.750	101,06
STF	1.895	1,07
STJ	3.528	1,99
TST	2.193	1,24
Total	246.632	139,44

Dados referentes ao ano de 2003.

IV. Número de Processos entrados/distribuídos e julgados¹⁸⁹

Tribunal	Entrado ou Distribuído	Entrado ou Distribuído	Julgados	% Julgados
Supremo Tribunal Federal	E	87.186	107.867	124%
Superior Tribunal de Justiça	D	216.493	216.999	100%
Superior Tribunal Militar	E	661	662	100%
Tribunal Superior de Trabalho	E	123.417	97.455	79%
Tribunal Superior Eleitoral	D	1.564	2.309	148%
Justiça do Trabalho 1ª instância	E	1.706.778	1.640.958	96%
Tribunais Regionais de Trabalho	E	469.593	457.124	97%
Justiça Federal 1ª instância	D	1.728.474	986.838	57%
Tribunais Regionais Federais	D	352.878	304.284	86%
Justiça Comum 1ª instância	E	11.939.606	8.169.115	68%
Tribunal de Justiça	E	720.109	572.851	80%
Total		17.346.759	12.556.462	72%

Tabela 4

Dados referentes ao ano de 2003.

¹⁸⁸ Dados Extraídos do Seminário A Justiça em Números - Indicadores estatísticos do Poder Judiciário Brasileiro. (Seminário A Justiça em Números - Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 15/08/2007).

¹⁸⁹ Tabela extraída do Diagnóstico do Poder Judiciário, estudo realizado pela Secretária da Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça junto à Fundação Getúlio Vargas - São Paulo. (Diagnóstico do Poder Judiciário. Disponível em <www.mj.gov.br/reforma>. Acesso em 15/08/2007).

V. Litigiosidade - Casos Novos¹⁹⁰

Âmbito	2º Grau	1º grau
Justiça Federal	365.295	3.011.730
Justiça do Trabalho	632.316	2.002.394
Justiça Estadual	1.061.650	9.941.831
STF	111.916	
STJ	238.982	
TST	128.788	
Total	17.494.902	

Dados referentes ao ano de 2003.

VI. Litigiosidade - Congestionamento¹⁹¹

Âmbito	2º Grau	1º grau
Justiça Federal	76,23%	81,37%
Justiça do Trabalho	20,56%	62,97%
Justiça Estadual	57,84%	75,45%
STF	58,67%	
STJ	31,12%	
TST	69,10%	
Total	59,26%	

Dados referentes ao ano de 2003.

¹⁹⁰ Dados Extraídos do Seminário A Justiça em Números - Indicadores estatísticos do Poder Judiciário Brasileiro. (Seminário A Justiça em Números - Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 15/08/2007).

¹⁹¹ Dados Extraídos do Seminário A Justiça em Números - Indicadores estatísticos do Poder Judiciário Brasileiro. (Seminário A Justiça em Números - Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário. Disponível em <www.stf.gov.br>. Acesso em 15/08/2007).